



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO – GAB - PRESIL - 197/2021

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Silvianópolis 12 de Agosto de 2021

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar o Projeto de Lei nº 024/2021 de 11 DE AGOSTO DE 2021 QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis



Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.5689-000 – Fone: (35) 3451-1200



MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

PROJETO DE LEI Nº 024/2021

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG

Protocolo nº 085/2021

Recebido em 13/08/2021

W. à 09

Assinatura Servidor Responsável

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Especial ao Orçamento do Exercício de 2021 e dá outras providências."

O Povo do Município de Silvianópolis, por seus representantes aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento do exercício de 2021, de acordo com os Arts. 42, e 43, §1º, III da Lei 4-20/64 e Art. 24, § 1º da Lei Municipal 956/2020 (LDO/2021), no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na dotação orçamentária abaixo discriminada, para aquisição de um terreno localizado à Rua Jofre Magalhães Teixeira, Bairro do Morro, em Silvianópolis – MG, com área de 2.680 m², para ampliação do Cemitério Municipal.

Dotação Orçamentária	Discriminação	Valor
02	Executivo	
02.07	Obras, Viação e Serviços Urbanos	
02.07.01	Obras, Viação e Serviços Urbanos	
02.07.01.15	Urbanismo	
02.07.01.15.452	Serviços Urbanos	
02.07.01.15.452.0021	Urbanismo de Qualidade	
02.07.01.15.452.0021-3048	Aquisição de Imóvel para Ampliação de Cemitério Municipal	
4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis	150.000,00
	TOTAL	150.000,00

Art. 2º – Para dar cobertura ao crédito especial mencionado no artigo 1º acima serão utilizados recursos provenientes de:

I – Excesso de Arrecadação proveniente de Recursos Recebidos do Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais (SEGOV), conforme disposto no

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG

CEP: 37.560-000 – Telefone: (35) 3451-1200



MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64, registrados nas seguintes categorias e fonte de receitas: 2.4.2.8.9.9.1.1 Outras Transferências dos Estados, Fonte 164, no valor de 100.000,00(Cem mil reais) e,

II – anulação das seguintes dotações orçamentárias:

02	Executivo	
02.05	Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	
02.05.01	Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	
02.05.01.13	Cultura	
02.05.01.13.392	Difusão Cultural	
02.05.01.13.392.0009	Manutenção e Revitalização da Cultura	
02.05.01.13.392.0009.2048	Apoio à Realização de Festas Cívicas e Populares	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	20.000,00
02	Executivo	
02.05	Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	
02.05.01	Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	
02.05.01.13	Cultura	
02.05.01.13.392	Difusão Cultural	
02.05.01.13.392.0009	Manutenção e Revitalização da Cultura	
02.05.01.13.392.0009.2048	Apoio à Realização de Festas Cívicas e Populares	
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	10.000,00
02	Executivo	
02.06	Saúde e Promoção Social	
02.06.03	Fundo Municipal de Assistência Social	
02.06.03.08	Assistência Social	
02.06.03.08.244	Assistência Comunitária	
02.06.03.08.244.0014	Assistência Social e Comunitária	
02.06.03.08.244.0014.2053	Subvenções para Entidades Assistenciais	
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	10.000,00

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
 CEP: 37.560-000 – Telefone: (35) 3451-1200

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

02	Executivo	
02.06	Saúde e Promoção Social	
02.06.03	Fundo Municipal de Assistência Social	
02.06.03.16	Habitação	
02.06.03.16.482	Habitação Urbana	
02.06.03.16.482.0014	Assistência Social e Comunitária	
02.06.03.16.482.0014.3034	Construção de Casas para Pessoas Carentes	
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Pessoa Física	10.000,00
Total		50.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares a dotação criada pelo crédito especial autorizado nesta Lei, podendo, para tanto, utilizar os limites previstos na Lei Municipal nº 963 (Lei Orçamentária Anual) do Município de Silvianópolis para o exercício de 2021.

Art. 4º - Revogando-se as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis - MG, aos 11 de agosto de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

O Executivo Municipal apresenta o presente projeto de lei que tem como objeto a abertura de crédito especial com fim de desapropriar um terreno para ampliação do cemitério municipal.

O processo de aquisição se dará por desapropriação, nos termos do Decreto Lei 3.365/1941.

Foram feitas 03 (três) avaliações no terreno situado na Rua Jofre Magalhães Teixeira, sn, no Bairro do Morro, de propriedade de Eugênio Antonio Fernandes, Ivone de Faria e Ivaneide de Cássia Moraes de Melo Pires. Munido de tais avaliação, foi feita proposta aos proprietários do terreno **que aceitaram os valores.**

Para desapropriação do terreno para ampliação do cemitério, com área de 2.680,00 metros quadrados a Prefeitura investirá a importância de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).**

A aquisição do terreno para ampliação do cemitério é de extrema importância e urgência, haja vista que não há na mais sequer uma cova pública seja para vender ou para doar.

A aquisição atende ao interesse público. E mais, o terreno que ora será desapropriado terá um melhor custo/benefícios ao Município em razão de sua pouca declividade, se comparado a qualquer outro terreno possível de ser adquirido para ampliação do Cemitério Municipal.

Para prosseguir nos processos de desapropriação, necessário se faz a existência de previsão orçamentária, por isso encaminhamos a esta casa legislativa o presente projeto de lei para abertura de crédito especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Ante o exposto, conta-se mais uma vez com a colaboração e o entendimento dos (as) senhores (as) Vereadores (as) para aprovação deste projeto.

Silvianópolis-MG, 11 de agosto de 2021


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

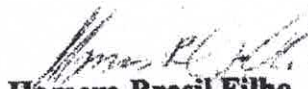
OFÍCIO – GAB - PRESIL - 198/2021

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

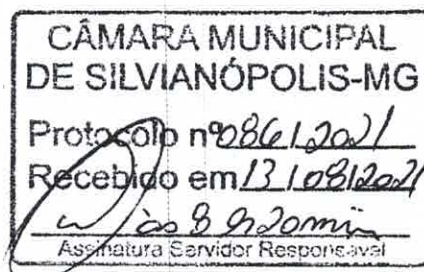
Silvianópolis 12 de Agosto de 2021

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar o Projeto de Lei nº 025/2021 de 12 DE AGOSTO DE 2021 que ALTERA A EMENTA DA LEI MUNICIPAL 972.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis

10/08/2021 CONF



Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025/ DE 12 DE AGOSTO DE 2021

**ALTERA A EMENTA DA LEI
MUNICIPAL 972**

HOMERO BRASIL FILHO, Prefeito do Município de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

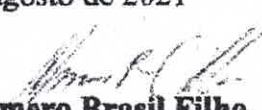
Art. 1º. Fica alterada a ementa da Lei Municipal nº 972/2021, que passa a ter, doravante, a seguinte redação:

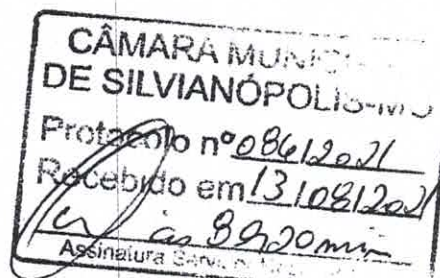
“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE ÁREA URBANA PARA AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Silvianópolis-MG, 12 de agosto de 2021


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Com os nossos cumprimentos servimos da presente justificativa para apresentar o projeto de lei que segue em anexo.

Houve uma emenda modificativa à ementa do projeto de lei 11/2021, que foi sancionada com número de lei 972, que vem gerando a impossibilidade de se elaborar a escritura de doação. A doação e o direito real de uso são dois institutos distintos do direito.

No texto da lei, entende-se que o imóvel será doado com encargos. Contudo, a ementa foi modificada para constar direito real de uso, que não seria, portanto, uma doação. O direito real de uso não é doado, é cedido.

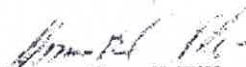
Para solucionar tal demanda, sugere-se regressar aquela ementa sugerida quando da apresentação do projeto de lei 11/2021, ou seja:

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE ÁREA URBANA PARA AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Segue em anexo nota do 1º Tabelionato de Notas de Silvianópolis.

Ante ao exposto, dispomos o presente projeto de lei a elevada apreciação dos nobres Edis desta Casa Legislativa, bem como colocamo-nos à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Silvianópolis-MG, 12 de agosto de 2021



Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

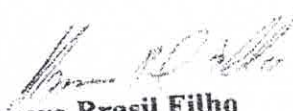
OFÍCIO – GAB - PRESIL - 199/2021

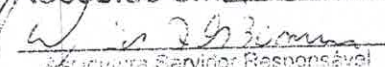
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Silvianópolis 12 de Agosto de 2021

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar o Projeto de Lei nº 026/2021 de 12 DE AGOSTO DE 2021 que ALTERA O ARTIGO 37 DA LEI MUNICIPAL 970.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 092/2021
Recebido em 16/08/2021

Assinatura Servidor Responsável

Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.5689-000 – Fone: (35) 3451-1200



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 076 DE 12 DE AGOSTO DE 2021

ALTERA O ARTIGO 37 DA LEI MUNICIPAL 970

HOMERO BRASIL FILHO, Prefeito do Município de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 37 da Lei Municipal nº 970/2021, que passa a ter, doravante, a seguinte redação:

“Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Silvianópolis-MG, 12 de agosto de 2021


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Com os nossos cumprimentos servimos da presente justificativa para apresentar o projeto de lei que segue em anexo.

O presente projeto de lei visa suprimir a segunda parte do artigo 37 da Lei Municipal 970, que dispõe:

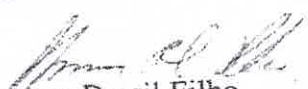
Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando por 180 (cento e oitenta) dias, devendo a presente matéria desta lei retornar ao legislativo para nova apreciação.

A revisão da legislação no prazo de 180 dias poderá atravancar a implantação de projetos inerentes a matéria tratada pela lei.

Não obstante a Câmara Municipal no exercício da competência de legislar e fiscalizar, poderá, a qualquer momento acompanhar os projetos que se referem a lei ou ainda proporem modificações à ela.

Ante ao exposto, dispomos o presente projeto de lei a elevada apreciação dos nobres Edis desta Casa Legislativa, bem como colocamo-nos à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Silvianópolis-MG, 12 de agosto de 2021


Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO – GAB - PRESIL - 207/2021

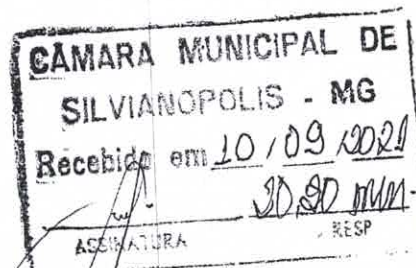
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Silvianópolis 23 de Agosto de 2021

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar o Projeto de Lei nº 29 /2021 de 23 DE AGOSTO DE 2021 que ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 793 DE 28 DE JUNHO DE 2011.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis



Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.5689-000 – Fone: (35) 3451-1200



SUBSTITUTIVO Nº 006 /2021
AO
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 20/2021

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI
MUNICIPAL Nº 793 DE 28 DE
JUNHO DE 2011.

HOMERO BRASIL FILHO, Prefeito do Município de Silvianópolis,
Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga
a seguinte Lei:

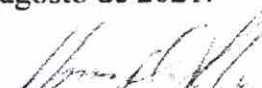
Art. 1º. Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 793 de 28 de Junho de
2011, que passa a ter a seguinte redação:

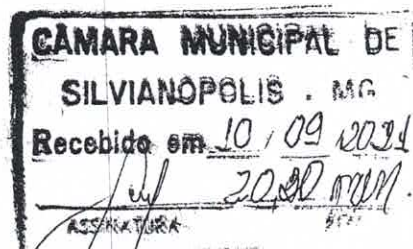
“Art. 2º. A autorização prevista no artigo 1º, será até 31 de dezembro de
2.022.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus
efeitos à 28 de junho de 2021.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Silvianópolis-MG, 23 de agosto de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020 DE 13 DE JULHO DE 2021

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 793 DE 28 DE JUNHO DE 2011.

HOMERO BRASIL FILHO, Prefeito do Município de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 793 de 28 de Junho de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

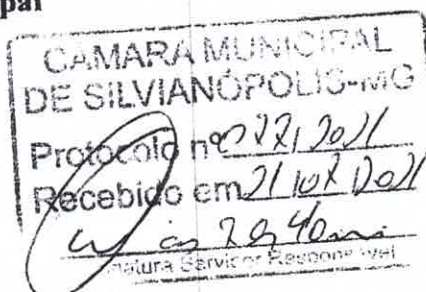
“Art. 2º. A autorização prevista no artigo 1º, será pelo prazo de 05 (cinco) anos, após vigência desta Lei, podendo ser renovado por até duas vezes, mediante acordo entre as partes e assinatura de termo de prorrogação.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 28 de junho de 2021.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Silvianópolis-MG, 13 de julho de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Com os nossos cumprimentos servimos da presente justificativa para apresentar o projeto de lei que segue em anexo.

O projeto de lei visa prorrogar a autorização legislativa para locação de imóvel para fins comerciais mediante contrato para funcionamento do Banco do Brasil S.A.

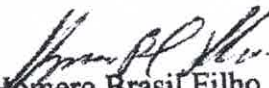
O Banco do Brasil, além de ser um grande parceiro da administração pública, oferece empréstimos e linhas de créditos com tarifas diferenciadas dos demais Bancos, principalmente para os produtores do Município.

Assim, é importante que o referido banco continue no nosso município auxiliando a economia circular, além de oferecer boas condições aos nossos munícipes para empréstimos, financiamentos, etc.

O projeto de lei, após devidamente analisado por esta Nobre Casa e, se aprovado, retroagirá seus efeitos para 28/06/2021, quando a autorização legislativa que se refere esta lei perdeu a validade.

Ante ao exposto, apresentamos o presente projeto de lei a elevada apreciação dos nobres Edis desta Casa Legislativa, bem como colocamo-nos à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Silvianópolis-MG, 13 de julho de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.675.942/0001-35

1

OFÍCIO GAB – PRESIL - Nº219/2021

Silvianópolis, 31 de agosto de 2021

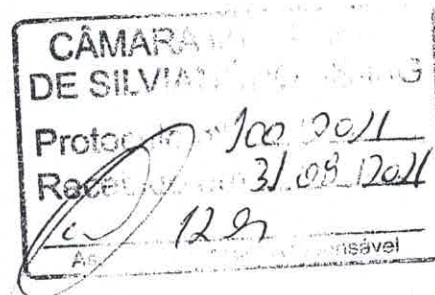
Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 22/2021 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Silvianópolis para os exercícios financeiros de 2022 a 2025”.

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem pelo presente encaminhar o Projeto de Lei nº 22/2021 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Silvianópolis para os exercícios financeiros de 2022 a 2025”.

Sendo só para o momento antecipo agradecimentos e subscrevo-me.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.

Francisco de Assis Mendes

Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis - MG

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560.00 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 28/2021

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Silvianópolis para os exercícios financeiros de 2022 a 2025.”

O Prefeito Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no ato das disposições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Silvianópolis para os exercícios financeiros de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Parágrafo Único – Integram este Plano Plurianual estabelecendo diretrizes, programas, objetivos, ações, órgãos responsáveis por programas, conforme descrição no Quadro Programas e Ações por Setor de Governo (Executivo e Legislativo).

Art. 2º – A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei serão propostos pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei específico.

Parágrafo Único – Ao Poder Legislativo é reservado a autonomia para propor revisões nos orçamentos da Unidade Câmara Municipal, para os que virgirem nos



exercícios financeiros de 2022 a 2025, podendo serem alterados no período de cada exercício, tanto para mais quanto para menos, caso ocorrer a seguinte situação:

I – Se ocorrer mutações para mais ou para menos no valor total da somatória das receitas tributárias efetivamente realizadas, e nas transferências previstas no § 5º, dos Art. 153, e dos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 3º – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de Abril de cada exercício, relatórios de avaliação da execução dos programas constantes desta Lei ou de suas alterações orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Art. 4º – A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias do Município, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

§ 1º - Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal juntamente com a proposta orçamentária dos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

§ 2º - A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual;

§ 3º - Considera-se alteração de programa:

I – adequação da denominação, dos objetivos, dos indicadores e do público-alvo;

II – inclusão, exclusão ou alterações orçamentárias;

§ 4º - A proposta de exclusão de programa conterá exposição das razões que a justifiquem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.675.942/0001-35

3

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar alteração de indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas. Nos casos em que tais modificações não resultem em mudanças nos orçamentos do município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silvianópolis, 30 de agosto de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451.1200



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores desta Casa, o Projeto de Lei Municipal nº 028/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Silvianópolis para os exercícios financeiros de 2022 a 2025.

O Plano Plurianual é considerado o principal instrumento de planejamento da administração pública, uma vez que demonstra as ações governamentais durante o quadriênio a que se refere, definindo-se os objetivos e ações com metas físicas e financeiras que se constituirão em prioridades de cada exercício na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sendo que os recursos necessários para cada ação serão estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ao submeter o Projeto à apreciação dos senhores vereadores, estou certo de que saberão aperfeiçoá-lo e reconhecerão a necessidade de sua aprovação.

Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Francisco de Assis Mendes

DD. Presidente da Câmara Municipal

Silvianópolis - MG

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451.1200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.542/0001-35

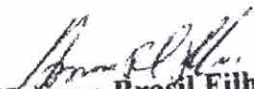
OFÍCIO - GAB - PRESIL - 212/2021

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

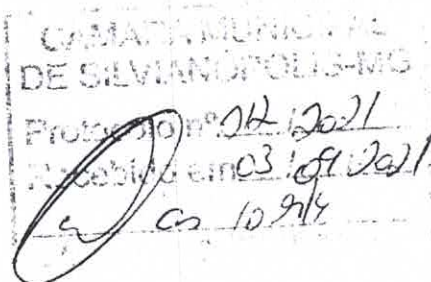
Silvianópolis 26 de Agosto de 2021

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar o Projeto de Lei nº 029/2021 de 25 DE AGOSTO DE 2021 que AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL E O MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal de Silvianópolis



Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.565-000 - Fone: (35) 3451-1700



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 1 de 1

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 29 DE 25 DE AGOSTO DE 2021

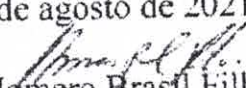
**AUTORIZA A CELEBRAÇÃO,
DE CONVÊNIO ENTRE ESTADO
DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS
DA POLÍCIA CIVIL E O
MUNICÍPIO DE
SILVIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Silvianópolis (MG), por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Polícia Civil, nos termos da Minuta de Convênio anexa que passa a ser parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silvianópolis-MG, 25 de agosto de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG

Protocolo nº 212/2021

Recebido em 03/10/2021

em 10/21/21

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Telefone: (35) 3451-1200



JUSTIFICATIVA

**AUTORIZA A CELEBRAÇÃO
DE CONVÊNIO ENTRE
ESTADO DE MINAS GERAIS,
ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL E
O MUNICÍPIO DE
SILVIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ilustríssimos Senhores Vereadores

Sirvo-me do presente para encaminhar para a apreciação desta Nobre Casa Legislativa o projeto de lei em anexo que autoriza o Município a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Polícia Civil de Silvianópolis.

A Polícia Civil vem promovendo um importantíssimo trabalho em nossa cidade, não só no combate à criminalidade, através de investigações, mas também na realização de vistorias para emplacamento de veículos

Desnecessário tecer comentários acerca da importância e do trabalho prestado pela Polícia Civil em nossa pacata comunidade.

Com estas singelas considerações, o Executivo Municipal vem pedir autorização legislativa para firmar convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Polícia Civil.

O referido convênio com validade de 04 (quatro) anos terá como despesas para o Município:

DESPESA CUSTEADA	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR R\$	
			Mensal	Total (4 anos)
Combustível	Litros	300	6,36	91.584,00
Material de Limpeza e higiene	Fatura	01	200,00	9.600,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS - MG
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Manutenção das viaturas	Fatura	01	900,00	43.200,00
Óleo Lubrificante p/ Motores	Litros	180	416,66	20.000,00
Material de consumo	Fatura	01	500,00	24.000,00
Equipamentos de informática	Fatura	01	600,00	28.800,00
Conta de água	Fatura	01	15,50	744,00
Conta de Internet	Fatura	01	100,00	4.800,00
Manutenção de imóvel	Fatura	01	400,00	19.200,00
Cessão de servidor efetivo	Unidade	04	6.559,00	R\$ 349.855,92

Segue em anexo a estimativa de impacto e plano de trabalho elaborado pela Polícia Civil.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de lei.

Silvanópolis-MG, 25 de agosto de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

OFÍCIO GAB - PRESIL - Nº221/2021

Silvianópolis, 01 de setembro de 2021

Assunto: Encaminhamento dos Decretos do Mês de Julho/2021.

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem pelo presente, encaminhar as cópias dos Decretos de Suplementações referentes ao Mês de Julho/2021.

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos caso sejam necessários.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 204/2021
Recebido em 03/09/2021
S. C. B. Silva 12.00h

Exmo. Sr.
Francisco de Assis Mendes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis - MG

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560.00 - Fone: (35) 3451.1269 - Fax: (35) 3451.1133

OFÍCIO GAB - PRESIL - Nº222/2021

Silvianópolis, 01 de setembro de 2021

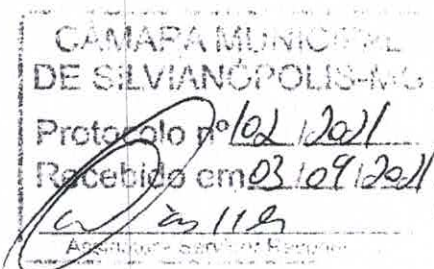
Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 030/2021 que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a acrescentar mais 5% (cinco por cento) alterando-se o inciso I do Art. 5º da Lei Municipal nº 963 de 02 de dezembro de 2020 e dá outras providências".

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem pelo presente, encaminhar o Projeto de Lei nº 030/2021 de 01 de setembro de 2021 que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a acrescentar mais 5% (cinco por cento) alterando-se o inciso I do Art. da Lei Municipal nº 963 de 02 de dezembro de 2020 e dá outras providências". Na oportunidade pedimos a gentileza, se possível, de análise e aprovação tendo apreciação preferencial por esta casa de Leis.

Sendo só para o momento antecipo agradecimentos e subscrevo-me.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
Francisco de Assis Mendes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis - MG

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560.00 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133



MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 030/2021

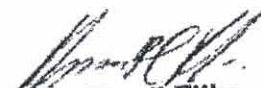
“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a acrescentar mais 5% (cinco por cento) alterando-se o inciso I do Art. 5º da Lei Municipal n.º 963, de 02 de dezembro de 2020 e dá outras providências.”

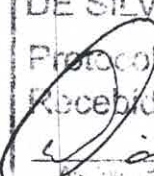
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a acrescentar mais 5% (cinco por cento) alterando-se o inciso I do art. 5º da Lei Municipal n.º 963 de 02 de dezembro de 2020, passando para a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a: I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 25,00% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2021, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.

Art. 2º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis (MG), 01 de setembro de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS
Protocolo nº 102 / 2021
Recebido em 03.09.2021




MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

2

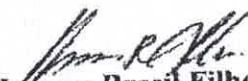
JUSTIFICAÇÃO

Eu, Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal em Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, venho pela presente apresentar abaixo a justificativa ao incluso Projeto de Lei Municipal ____ 2021, de 01 de setembro de 2021, que ora segue para análise e aprovação tendo apreciação preferencial por esta casa de Leis, por se tratar de suma importância para a continuidade da execução orçamentária deste exercício em todos os setores desta Prefeitura Municipal.

O referido Projeto de alteração do inciso I do 5º Lei Municipal n. 963 de 02 de dezembro de 2020, destina-se exclusivamente para atender as necessidades da administração pública do município, adequar a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo embasado no artigo 43 da Lei 4.320/64, tendo em vista que existe saldo orçamentário suficiente para a suplementação entre dotações, mas que do limite de 20% (vinte por cento) fixado pela Lei Municipal n.º 963 de 02 de dezembro de 2020, até o presente momento já se utilizou 16,30%, restando o valor de R\$ 700.518,93 (setecentos mil, quinhentos e dezoito reais noventa e três centavos) para suplementação para o resto do ano, conforme tabela em anexo.

Contando com a aprovação do Legislativo neste Projeto de Lei, antecipo agradecimentos e subscrevo-me.

Silvianópolis – MG, 01 de setembro de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

- ☒ Taboas
- ☒ Planejamento
- ☒ Contabilidade
- ☒ Tesouraria
- ☒ Consolidação
- ☒ Prestação de Contas

Informações

- ☒ Exercício 2021
- ☒ Mês de Fechamento: DE-JUNHO
- ☒ Situação do Sistema: Aberto
- ☒ Usuário
- ☒ Identificação: 254472
- ☒ Nome: RENEZA

Suplementações/Reduções

Resumo de Suplementação

Langamento: 00058 Lei: 000963 Data: 12/07/2021

Recurso: 3 Redução de Crédito

Ficha: 00032

Propriedade: 3.003 Obras - Construção, Ampliação ou Reforma Prédio da Câmara Municipal

Matrícula do Despesa: 3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recurso: 100 Recursos Ordinários

Saldo disponível de suplementar na Fonte

Saldo na Conta

5.000,00

Suplementações

3.788.723,83

Saldo no Mês

5.000,00

Autorização por Lei

20,00 %

Realização

Total Realização

Realização no Exercício

16,30 %

Diferença

Total de Créditos

86.200,00

Disponível

Credito

2.000,00

Ficha

760.518,93

ORÇAMENTÁRIA (LOA) REFERENTE AO do Município podendo a mesma ser até encia de seu Município.

Orçamentária à Câmara Municipal

MENTO

deturba do mês de fechamento, será e-mail. Esclarecemos ainda que as atriz de Riscos do TCEMG

há cada vez mais ngoroso em relação informe o caso como substituição de

prestações de contas Acessem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

OFÍCIO – GAB - PRESIL -223/2021

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE DECRETO

Silvianópolis 01 de Setembro de 2021

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar o Decreto nº 069 de 01 de Setembro de 2021.

Atenciosamente,

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis



Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, 33 - Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Tel.: (35) 3451-1200 - e-mail: prefsilv@yahoo.com.br



MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

DECRETO n. 069, de 01 de Setembro de 2021

**DECRETA PONTO FACULTATIVO NO DIA
06 DE SETEMBRO DE 2021.**

O Prefeito do Município de Silvianópolis, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a passagem em comemoração ao dia da Independência do Brasil na data de 07 de setembro de 2021.

DECRETA:

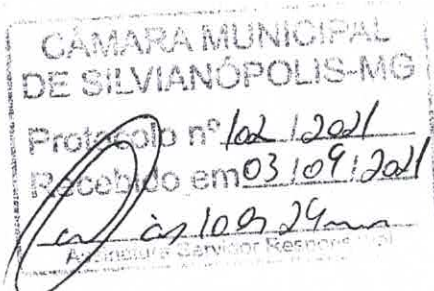
Art. 1º Fica decretado ponto facultativo a todos servidores públicos dispostos na Secretaria da Assistência Social, Secretaria de Saúde, Secretaria de Obras e Serviços e no Setor Administrativo no dia 06 de Setembro de 2021 (segunda-feira).

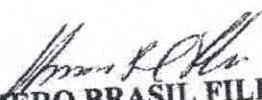
Art. 2º Para os serviços públicos essenciais, os servidores municipais ficarão a disposição do Executivo Municipal, levando-se em consideração a escala fornecida fixada por sua respectiva secretaria.

Art. 3º - A Secretaria da Educação, Esporte, Cultura, Laser e Turismo respeitará o calendário próprio do ano letivo de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis, MG, 01 de Setembro de 2021.




HOMERO BRASIL FILHO
Prefeito Municipal



Convite

3 de setembro de 2021 11:29

Ascom Direção <ascom.direcao@cmpa.mg.gov.br>
Responder a: ascom.direcao@cmpa.mg.gov.br

Para: camara@delfimmoreira.mg.leg.br, atendimento@espiritosantodourado.mg.leg.br, camaramunicipal@estivanet.com.br,
vereadores@camarajacutinga.mg.gov.br, secretaria@saojoaodamata.mg.leg.br, camaramunicipalsja@hotmail.com,
camara@senadorsojebento.mg.leg.br, cmsjebento@yahoo.com.br, camara@tocosdomoji.mg.leg.br, camara@silvianopolis.cam.mg.gov.br,
camara.toledo@gmail.com, oficial@camarawenceslaubraz.mg.gov.br

Bom dia, Sr. (a) Presidente,

À pedido do Presidente da Câmara de Pouso Alegre, vereador Bruno Dias, encaminho convite.
Favor confirmar presença.

Att.

Karine Pagliarini
Diretora de Comunicação

(35) 3429-6518 (35) 9 8839-2477

www.cmpa.mg.gov.br
facebook.com/cmpalegre



Acompanhe o trabalho do Poder Legislativo:



CONVITE

O Prefeito de Pouso Alegre, Rafael Simões, o presidente da Câmara de Vereadores Bruno Dias, e o Presidente da FUVS, Pythagoras de Alencar Olivotti, têm a honra de convidá-lo para participar do "Seminário: A Saúde no Sul de Minas", iniciando as comemorações ao centenário do Hospital das Clínicas Samuel Libânio

**10
set**

na Câmara
Municipal de
Pouso Alegre

9h00 - CREDENCIAMENTO

9h20 - ABERTURA

9h30 - Palestra "O PAPEL DAS SECRETARIAS DE SAÚDE NOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORIAS DE ACESSO AOS ATENDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE"

Palestrante: **Silvia Regina Pereira da Silva** - Secretária Municipal de Saúde de Pouso Alegre e Presidente do COSEMS Regional Pouso Alegre.

10h00 - Palestra "A IMPORTÂNCIA DO CONSÓRCIO NOS ATENDIMENTOS DE MÉDIA COMPLEXIDADE"

Palestrante: **José Carlos de Oliveira** - Diretor Executivo da CISAMESP.

10h30 - Palestra "O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NA VISÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, SEUS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS"

Palestrante: **Dr. Alexandre Hueb** - Médico e Diretor Técnico do Hospital das Clínicas Samuel Libânio.

11h00 - Assinatura da doação do terreno e repasse de recursos ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio (Coletiva de imprensa após a solenidade).



CÂMARA MUNICIPAL
DE POUSO ALEGRE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Pleno

Of. 14914/2021 - SEC/PLENO

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

Referência: Recurso Ordinário n. 1104868 (apensado à Representação n. 1058864)

Il.^{mo} Sr.

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara Municipal, à época

Prezado Senhor,

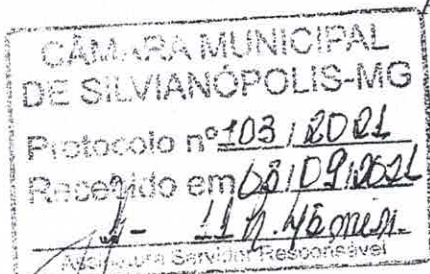
Comunico-lhe que o Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Substituto Relator Licurgo Mourão, determinou a intimação de V.S.^a para que, caso queira, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 325, parágrafo único, do Regimento Interno.

Informo-lhe que o referido processo é físico, e que o despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos", devendo ser informado o número da seguinte chave de acesso: 8128173782.

Informo-lhe, também, que o encaminhamento de manifestações, petições e demais documentos deverá ser realizado exclusivamente pelo Sistema e-TCE, nos termos da Portaria n. 31/PRES/2021, publicada no DOC de 29/04/2021.

Solicito-lhe que sejam mencionados, quando da manifestação, os números deste Ofício e do processo supracitado.

Atenciosamente,



Robson Eugênio Pires
Diretor da Secretaria do Pleno

rc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro substituto Licurgo Mourão



PROCESSO Nº: 1104868

NATUREZA: Recurso Ordinário

RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Silvianópolis

PROCESSO PRINCIPAL: Representação n. 1058864

À Secretaria do Pleno.

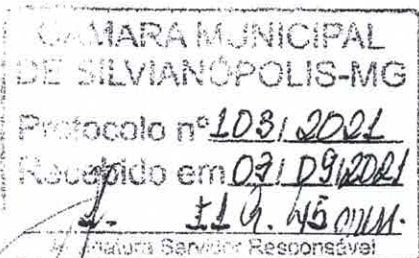
Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em face do acórdão proferido na sessão da Segunda Câmara de 27/5/2021, publicado no D.O.C. de 7/7/2021, nos autos da Representação n. 1058864.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do aludido recurso, com base na certidão de fl. 24, a teor do disposto no art. 328, parágrafo único, c/c artigos 325, 334 e 335 do Regimento Interno, **determino** que essa Secretaria proceda à **intimação**, por via postal, da sra. Mariângela da Silva Paiva de Souza, dos srs. Lúcio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco de Assis Mendes e da sra. Degiane Domingues da Silva, ex-presidentes da Câmara Municipal de Silvianópolis, respectivamente, nas gestões: 2014, 2015, 2017 e 2018, para que, caso queiram, apresentem contrarrazões, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 325, parágrafo único, da norma regimental.

Havendo manifestação ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2021.

Licurgo Mourão
Relator



1104868/2021



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Governo

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2021

Senhor Deputado,

De ordem do Exmo. Sr. Governador do Estado, Romeu Zema, venho, por meio deste, informar a V.Exa. o resultado final do Edital de Chamamento Público nº 01/2021, realizado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, que visa o fornecimento de "Kits" para a Estruturação das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).

É importante salientar que o Chamamento Público nº 01/2021 - GMG/CEDEC está amparado na Resolução Nº 64 GMG de junho de 2021, cujo objetivo é regular a distribuição de recursos oriundos do Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, onde foram estabelecidos critérios técnicos para a realização da seleção dos municípios beneficiados.

Cada "Kit" é composto por 01 (um) Notebook, 01 (um) Veículo, 05 (cinco) Coletes e 01 (uma) Trena Digital, e será entregue à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do município selecionado. Cada um dos municípios contemplados receberá um (01) "Kit".

Neste sentido, segue abaixo o município de seu interesse aprovado e sua classificação neste chamamento:

Silvianópolis 80

A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil entrará em contato com as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil dos municípios selecionados, a fim de dar continuidade ao processo e agendar as entregas dos "Kits".

Esta é mais uma ação do Governo de Minas em benefício dos municípios e da população do Estado.

Na oportunidade, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Igor Eto
Secretário de Estado de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 085/2021/GSPCMS

Silvianópolis (MG), 23 de agosto de 2021

A Presidência da CP-JLRFOs

Assunto: A Presidência da Câmara Municipal encaminha extra reunião a Comissão Permanente competente da Câmara Municipal as matérias dos Projetos de Leis Municipais de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para estudo, análise e Parecer às mesmas.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal, em atenção ao Art. 93 do Regimento Interno da Casa, entrega extra reunião a Comissão Permanente competente, os Projetos de Leis de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, para estudo, análise e Parecer às matérias:

1. Projeto de Lei Municipal Nº 021/2021, que altera dispositivo da Lei Municipal 977/2021 que autoriza empréstimo junto ao banco BDMG;
2. Projeto de Lei Municipal Nº 022/2021, que institui a Tarifa Social de Água no município;
3. Projeto de Lei Municipal Nº 023/2021, que institui a Unidade Fiscal Municipal – UFM como valor de referência para efeitos de cálculos monetários pertencentes a Fazenda Pública Municipal;
4. Projeto de Lei Municipal Nº 024/2021, que autoriza o poder executivo municipal a abrir crédito especial;
5. Projeto de Lei Municipal 025/2021, que altera disposição da Lei Municipal 972/2021 que autoriza a transferência de imóvel municipal para a atividade industrial.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssima Senhora

Viviane Aparecida Nery Silva

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos
Silvianópolis-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 088/2021/GSPCMS

Silvianópolis, 03 de setembro de 2021

Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG Recebido em ____/____/____ _____ Ass. Servidor Responsável
--

Assunto: A Presidência da Câmara encaminha ao Senhor Prefeito Municipal, a Indicação do Plenário da Câmara Municipal de Silvianópolis, aprovada na 30ª (trigésima) Reunião Ordinária em 01 de setembro do corrente.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição que lhe confere a alínea b do Art. 69, da Lei Orgânica do Município, encaminha documentação aprovada em Plenário, na 30ª (trigésima) Reunião Ordinária em 01 de setembro de 2021, conforme a seguir:

DOCUMENTAÇÃO

- a) Indicação Nº 008/2021 de lavra da Vereadora Degiane Domingues da Silva, do Plenário da Câmara Municipal de Silvianópolis, de 09 de agosto do corrente, que solicita e sugere ao Senhor Prefeito Municipal que possa adquirir brinquedos infantis para serem colocados nos consultórios de atendimento pediátrico do município.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 089/2021/GSPCMS

Silvianópolis, 03 de setembro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SILVIANÓPOLIS - MG

Recebido em _____

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Ass. Servidor Responsável

Assunto: A Presidência da Câmara remete a RESOLUÇÃO Nº 006/2021 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021, para cumprimento ao Art. 108 da Lei Orgânica Municipal de Silvianópolis.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição que lhe são conferidas, vem ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em observância ao Art. 108 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar o ato normativo a seguir para publicação e afixação na Sede do Poder Executivo, produzindo seus efeitos normativos em decorrência de vigência (01/03/2020) da disposição da Constituição Municipal – Lei Orgânica Municipal supra referenciada:

1. RESOLUÇÃO Nº 006/2021 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021, que
“AUTORIZA A MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO ENTREGAR BENS OCIOSOS OU INSERVÍVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL, A SEREM DESINCORPORADOS ADMINISTRATIVAMENTE E BAIXADOS DO SEU PATRIMÔNIO POR TRANSFERÊNCIAS AO ACERVO PATRIMONIAL DOS BENS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CÂMARA MUNICIPAL DE
SILVIANÓPOLIS - MG

Recebido em 06/09/2021

ASSINATURA _____
10/10/21

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

PUBLICADO EM
03/09/2021

No átrio da Câmara Municipal, no site <https://www.silvianopolis.mg.leg.br/>, e encaminhado para publicação ao Executivo pelo Ofício Nº 089/2021/GSPCMS, para conhecimento público nos termos do Art. 108 da LOMS.

RESOLUÇÃO Nº 006/2021 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021

“AUTORIZA A MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO ENTREGAR BENS OCIOSOS OU INSERVÍVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL, A SEREM DESINCORPORADOS ADMINISTRATIVAMENTE E BAIXADOS DO SEU PATRIMÔNIO POR TRANSFERÊNCIAS AO ACERVO PATRIMONIAL DOS BENS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Mesa da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, faz saber conforme o Art. 23 do Regimento Interno, que o Plenário da Casa aprova, e a Senhora Presidente de acordo com que dispõe o Art. 25 do mesmo Regimento Interno promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Fica a Presidência da Mesa da Câmara Municipal de Silvianópolis. Autorizar a expedir por ato administrativo as entregas de bens que se encontram ociosos ou inservíveis em relação e uso pela Câmara Municipal, os quais reúnem às seguintes características:

Nº	Descrição do Patrimônio	Nº Plaqueta
01	Monitor de computador branco 15" Modelo CB560BA	006
02	CPU AMD52X Max LG - Branco	183
03	CPU LG 52 Max - Branco	009
04	Copiadora antiga minolta CS Pro EP1031 - Branca	019
05	Fragmentadora Secreta 1502x - Preta	001211
06	Fragmentadora Secreta 1000SB - Preta	001208
07	Item	Item
08	Fonte Multitec AC Full Ranger – 12v 10A – Preta	001203
09	Receptor de sinal de TV via Satélite VSR 2000 VISION	001204



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

10	Máquina impressora de empenho Branca Epson X 1180	008
11	Telefone sem fio Preto Panasonic KXTC 10 5LBB	018
12	CPU Satellite INT Branco	005
13	Mouse Genius Branco antigo	001214
14	Teclado Branco ano 2003	012
15	Fone fax Panasonic KX FT 26 Face Down Max 10 Sheets	568
16	Purificador e água Purifive Latina	000553
17	Teclado Preto Multilazer	000501
18	Mouse Preto New LPNK	000555
19	Calculadora elétrica elyin UR 6120	000039
20	CX papel empenho RR Donnelley Modelo CAPED 8500	-
21	CX Papel Formulário Contínuo Alcalino 240x280	-
22	Armário Cinza que ficava na contabilidade	0028
23	Telefone Preto Stracta que ficava na Secretaria	000546
24	Mesa de madeira 110x0,64x0,77 ficava contabilidade	067
25	Telefone KXT-30265 J Antigo	000552 (Inservível)
26	Relógio e Parede Nativo	000560
27	Calculadora Zeta (Preta)	00564 (Inservível)
28	Carregador e Notebook Preto Liteon	000563
29	2 Pneus (Marca Cinturado P4)	-
30	Mesinha Preta de vidro que ficava no rol de entrada	000567
31	Antiga porta de balcão que ficava na Secretaria	-
32	Prateleiras de madeira que ficava na porta perto dos banheiros	- (Inservível)
33	Caixinha com restos de madeira pequenas	- (Inservível)
34	5 lâmpadas antigas queimadas	-
35	-	-
36	7 sacos de lixo cheio de papel	-
37	3 tapetes e chão (Preto-verde-marom)	-
38	Lixeira antiga da Dom Nery	175



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

39	Radiador antigo PA66-G30	-
40	Talha de água antiga pequena vitória (suporte)	000569
41	Pequeno mastro de ferro com lança - branco	00576
42	Pequeno mastro de ferro com lança - branco	00577
43	Pequeno mastro de ferro com lança - branco	00578
44	Pequeno mastro de ferro sem lança - branco	00581
45	Cortinas antigas brancas com 2,30m	571
46	Cortinas antigas brancas com 2,30m	00579
46-A	Peça cortina antiga branca com 2,30m	00880
47	CX Papel formulário antigo 375 x 280mm	-
48	Furador antigo quebrado (Péssimo)	037 (Inservível)
49	Peça de colocar durex bandeirante (Péssimo) Grande	0287 (Inservível)
50	Peça de colocar durex bandeirante (Péssimo) pequeno	00562 (Inservível)
51	Furador antigo Pequeno Preto (Péssimo)	00561 (Inservível)
52	Bateria de nobreak Systin Ragteck	00295
53	Bateria Preta Unipower UP 1270 Seg	00565 (Inservível)
54	Pisca Pisca antigo	-
55	Correntes de Percianas antigas	- (Inservível)
56	Papel Fax Telicopy - 7 bolsinas de 30m x 216mm	-
57	Câmera de monitoramento GIGA	0566
58	Câmera e Monitoramento IR 30 Digital	0596
59	Câmera e Monitoramento Hikvision Turbo HD	00525
60	Grampeador Maped (estragado)	00595 (Inservível)
61	Fonte CPU Coletex CT 28455 (queimada)	00590 (Inservível)
62	Placa de Computador e adaptado Seagate	-
63	Lâmpadas de emergências que não funcionam Key West	-
64	Câmara de monitoramento Kikvision Turbo HD	00594
65	3 Rolinhos de Papel Branco Bignardi	-
66	06 Porta Retrato de Vidro	- (Inservível)
67	Mesa de Som Watison MXS 8 II	077
68	Receptor das câmeras Lux Vision LU- Dur 06 - H264-	1207



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

	16CH	
69	Espelho interrupto (tomada) 33 unidades	-
70	Espelho interruptor (tomada) 24 unidades	-
71	Tonalizaor 1 Caixa	- (Inservível)
72	Telefone unicom 372097 Pat. 029	-
73	Fax Dom Nery Pat 003	
74	Taper Sony (som automotivo) Pat. 0572 1 unidade	-
75	Suporte p/ lâmpadas cilíndricas 62cm 3 unidades	-
76	Suporte p/ lâmpadas cilíndricas 125cm 4 unidades	-
77	Lâmpadas fluorescentes cilíndricas 60cm 4 unidades	- (Inservível)
78	Lâmpadas fluorescentes cilíndricas 120cm 3 unidades	- (Inservível)
79	Suporte c/ lâmpada cilíndricas 150cm 10 unidades	-
80	Lâmpadas fluorescentes espiral 85w 6 unidades	- (Inservível)
81	Lâmpadas ultra luz 3 unidades	- (Inservível)
82	Lâmpadas Lun espiral 44w 1 unidades	- (Inservível)
83	-	-
84	Lâmpadas coloridas (enfeite de natal)	593
85	Porta retrato de vidro (6 unidade)	- (Inservível)
86	Tripe antigo de madeira para 4 bandeiras	907
87	Microfone Preto antigo cardioid Leson SM-45 (Pequeno)	091
88	Microfone Branco antigo Dynamic (pequeno)	093
89	Caixinha Preta de Microfone TSI Proms 115	078
90	Adaptor de Microfone Caution HD 41N243-1	083
91	Microfone Dynamic CSR 505 (pequeno)	094
92	Microfone Preto TSI (Grande)	088
93	Microfone Preto TSI (Grande)	090
94	Adaptador de Microfone caution HD 41N243-1	085
95	Microfone Preto Pequeno CSP	092
96	Microfone Preto grande TSI	089
97	Caixinha Preta de Microfone TSI pro MS115	079
98	Fios e cabos de Microfones antigos	-



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

99	Placas de computador antigos	-
100	Porta Papel Branco	0599
101	Porta copo antigo redondo	0600
102	Porta copo antigo redondo	0592
103	Saboneteira antiga (quebrada)	0591
104	Antiga mangueira branca	-
105	Luminaria antiga branca	540
106	Luminaria antiga branca	570
107	Lâmpadas Fluorescentes (estão acendendo)	-
108	1 lata de cimento empedrado	- (Inservível)
109	6 sacos de brita	-
110	10 sacos de areia	-
111	TP linck usado preto dlink green	0585
112	Nobrek Micron (microprocessador ragtech)	174
113	CX formulário Pratic Form	-
114	-	-
115	-	-
116	-	-
117	Impressora Samsung branca	0171
118	-	-
119	-	-
120	Ventilador ventisilva alto	282
121	4 tonner Chinamate preto (copiadora antiga)	-
122	2 barras de ferro de portas antigas	- (Inservível)
123	2 saco de cimento abertos empedrados	- (Inservível)

Art. 2º. Os citados bens se desincorporam por baixa no sistema de registro de patrimônio da Câmara Municipal e Silvianópolis; face as suas transferências ao acervo patrimonial dos bens da Prefeitura do Município de Silvianópolis, e, pelo descarte daqueles bens que apresentam precário estado e condição de conservação.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigência a partir da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

Silvianópolis, 03 de setembro de 2021

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 090/2021/GSPCMS

Silvianópolis, 06 de setembro de 2021

Senhor Vitor Nery de Moraes
Ex-Prefeito Municipal - Gestão 2019

Assunto: A Presidência da Câmara informa ao Senhor Ex-Prefeito Municipal sobre o resultado do Julgamento das Contas Municipais Exercício de 2019 realizado pelo Plenário da Câmara Municipal de Silvianópolis.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição que lhe são conferidas, vem ao Senhor Vitor Nery de Moraes, Ex-Prefeito Municipal Gestão 2019, informar que o Julgamento das Contas Municipais Exercício 2019 alcançou o seguinte resultado:

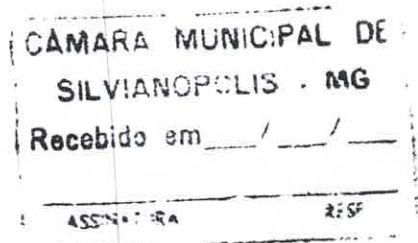
1. Aprovação do Parecer Prévio do Tribunal e Contas do Estado de Minas Gerais, por 07 (Sete) Votos Favoráveis e 02 (duas) Abstenções.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Senhor
Vitor Nery de Moraes
Ex-Prefeito Municipal – Gestão 2019
Silvianópolis-MG

RD/MLS





CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 093/2021/GSPCMS

Silvianópolis (MG), 09 de setembro de 2021

A Presidência da CP-JLRFOs

Assunto: A Presidência da Câmara Municipal encaminha extra reunião a Comissão Permanente competente da Câmara Municipal as matérias dos Projetos de Leis Municipais de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para estudo, análise e Parecer às mesmas.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal, em atenção ao Art. 93 do Regimento Interno da Casa, entrega extra reunião a Comissão Permanente competente, os Projetos de Leis de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, para estudo, análise e Parecer às matérias:

1. Projeto de Lei Municipal Nº 026/2021, que Altera os Artigos 16 e 37 da Lei Municipal 970 – Versa sobre o COMTUR;
2. Projeto de Lei Municipal Nº 027/2021, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Termo de Cooperação Técnica-Financeira com os Municípios Circunvizinhos, e dá outras providências;
3. Projeto de Lei Municipal Nº 028/2021, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Silvianópolis para os exercícios financeiros de 2022 a 2025;
4. Projeto de Lei Municipal Nº 029/2021, que “Autoriza a Celebração de Convênio entre o estado de Minas Gerais, através da Política Civil e o Município de Silvianópolis e dá outras providências;
5. Projeto de Lei Municipal Nº 030/2021, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a acrescentar mais 5% (cinco por cento) alterando-se inciso I do Art. 5º da Lei Municipal Nº 963/2020 e dá outras providências”.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssima Senhora

Viviane Aparecida Nery Silva

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos

Silvianópolis-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
AV. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10, Centro

PUBLICADO EM
09/09/2021

No átrio da Câmara Municipal, no site <https://www.silvianopolis.mg.leg.br/>, e encaminhado para publicação ao Executivo pelo Ofício Nº 092/2021/GSPCMS, para conhecimento público nos termos do Art. 108 da LOMS.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 002/2021

ALTERA A DATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/09/2021 PARA O DIA 14/09/2021, TENDO EM VISTA OS TRABALHOS PARLAMENTARES E MATÉRIAS EM PROJETOS DE LEIS PARA APRECIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições contidas no Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, em especial ao inciso I do mesmo artigo,

RESOLVE:

Art. 1º. A 32ª (Trigésima Segunda) Reunião Ordinária do Plenário da Câmara Municipal será realizada no dia 14 de setembro de 2021.

Parágrafo único. A reunião ordinária é remarcada de 13/09/2021 para 14/09/2021 em vista dos trabalhos parlamentares e apreciação de matérias em projetos de leis.

Art. 2º. Registre-se, Publique-se; Oficie-se.

Câmara Municipal de Silvianópolis, 09 de setembro de 2021

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2021 DE 24 AGOSTO DE 2021

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS,
PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A Presidência da Câmara Municipal de Silvianópolis, faz saber que o Plenário desta Câmara aprova e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º – Fica estimada a receita da Câmara Municipal de Silvianópolis, para o Exercício de 2022 em R\$ 1.248.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e oito mil reais).

§ 1º – A programação para a entrega dos recursos financeiros a Câmara Municipal, para o exercício de 2022, conforme determinado no inciso III, do § 2º, do Art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, a ser realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da receita estimada no “Caput”, corresponde ao valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou;

§ 2º – Conforme vier a ser estabelecido em ATO PRÓPRIO da Presidência da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do Município exercício de 2022, em programação aos valores a serem repassados mensalmente ao Poder Legislativo;

Art. 2º – Fica fixada para o Exercício de 2022, em igual valor a despesa da Câmara Municipal de Silvianópolis, conforme o valor estabelecido no Art. 1º desta Resolução, e, de acordo com a PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS – exercício de 2022, a qual integra a esta Resolução como sendo o seu ANEXO ÚNICO.

Art. 3º – Reserva-se ao Poder Legislativo a realizar a revisão no orçamento da Unidade Orçamentária Câmara Municipal, caso ocorra mutação das receitas relativas ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e dos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, conforme determinado pelo Art. 29-A, inciso I da mesma Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022.

Sala das Reuniões, 24 de agosto de 2021

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis, vem na forma constitucional e regimental apresentar o incluso Projeto de Resolução Nº 007/2021 de 24 de agosto de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Em vista da determinação da Lei Municipal Nº 976/2021, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária que dispõe em seu Art. 8º. Esta matéria segue ao Plenário para apreciação da Proposta Orçamentária da Câmara Municipal de Silvianópolis, execução para o exercício de 2022 - (anexa);

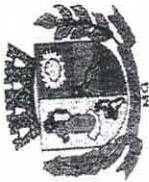
O inciso I do Art. 29-A da Constituição Federal, estabelece o índice percentual incidente para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, que corresponde a 7% (sete por cento), o qual perfaz o valor total sobre a Base de Cálculo de R\$ 1.248.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e oito mil reais) para este Legislativo em 2022.

Portanto, face ao prognóstico, após o orçamento ser aprovado, deverá estar consolidado ao Projeto da Lei Orçamentária do Município de Silvianópolis, propostas em Lei que devem vir estimadas e entregues ao Legislativo, até 30 de setembro do corrente exercício, para vigorar no próximo ano de 2022. Assim é que esta Presidência da Mesa traz ao Plenário, solicitando **REGIME DE URGÊNCIA, COM A DISPENSA DO INTERSTÍCIO REGIMENTAL, E VOTAÇÃO DE TURNO ÚNICO, COM A APROVAÇÃO DOS NOBRES COLEGAS NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE SUA APRESENTAÇÃO.**

Osmar Benedito dos Reis
Vice-Presidente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

João Guilhermé Carvalho da Silva
Secretário da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.716.286/0001-79

P

Proposta Orçamentaria/2022

ANEXO ÚNICO

Poder: 01 - Legislativo				
Órgão: 01- Câmara Municipal				
Unidade: 01- Câmara Municipal				
Projeto/ Atividade				
01.031.0001.2001- Manutenção das Atividades do Corpo Legislativo			Ficha	Valor
Elemento			1	R\$ 315.850,86
3.1.90.11.00 - Vecimentos e Vantagens Fixas- Pessoa Civil			2	R\$ 66.328,68
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais			3	R\$ 5.000,00
3.3.90.14.00 - Diárias Civil			4	R\$ 10.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo			5	R\$ 15.000,00
4.4.90.52.00 - Bens Móveis - Domínio Patrimonial				R\$ 412.179,54
Sub Total				

Projeto/ Atividade	Ficha	Valor
01.031.0001.2002 - Manutenção das Atividades dos Serviços Administrativos		
Elemento		
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	6	R\$ 4.000,00
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7	R\$ 264.662,28
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	8	R\$ 57.259,08
3.1.90.14.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	9	R\$ 37.200,00
3.1.90.94.00 - Diárias Civil	10	R\$ 5.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	11	R\$ 25.000,00
3.3.90.33.00 - Passagens despesas de Locomoção	12	R\$ 1.000,00
3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria	13	R\$ 70.430,00
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	14	R\$ 6.000,00
3.3.90.39.00 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15	R\$ 30.000,00
3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - P.Jurídica	16	R\$ 8.000,00
3.3.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	17	R\$ 1.000,00
3.3.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	18	R\$ 15.000,00
4.4.90.52.00 - Bens Móveis - Domínio Patrimonial		524.551,36
Sub Total		R\$

Projeto/ ATIVIDADE	Ficha	Valor
01.031.0001.2003 - Participação em Congressos Seminários e Encontros		
Elemento		
3.3.90.14.00 - Diárias Civil	19	R\$ 2.500,00
3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas de Locomoção	20	R\$ 3.000,00
3.3.90.36.00 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Física	21	R\$ 3.000,00
3.3.90.39.00 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa jurídica	22	R\$ 3.000,00
Sub Total		11.500,00

Projeto/ Atividade		
01.031.0001.2004 - Manutenção de Convênio/Contrato de Assistência Médica		
Elemento	Ficha	Valor
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	23	R\$ 1,00
Sub Total		R\$ 1,00

Projeto/ Atividade		
01.031.0001.2097 - Manutenção de Homenagens, Comemorações e Festividades		
Elemento	Ficha	Valor
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	24	R\$ 5.000,00
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	25	R\$ 3.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	26	R\$ 3.000,00
Sub Total		R\$ 11.000,00

Projeto/ Atividade		
01.031.0001.3002 - Obra Construção, Ampliação de Garagem da Câmara Municipal		
Elemento	Ficha	Valor
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	27	R\$ 105.000,00
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	28	R\$ 5.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	29	R\$ 147.768,10
4.4.90.51.00 - Obras e instalações de Domínio Patrimonial	30	R\$ 1.000,00
Sub Total		R\$ 258.768,10

Projeto/Atividade		
01.031.0001.3003 - Obras - Construção, Ampliação ou Reparos Prédio da Câmara Municipal		
Elemento	Ficha	Valor
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	31	R\$ 5.000,00
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	32	R\$ 5.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	33	R\$ 10.000,00
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações de Domínio Patrimonial	34	R\$ 10.000,00
Sub Total		R\$ 30.000,00
Total do Orgão		R\$ 1.248.000,00

Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, 23 de agosto de 2021.

Osmar Benedito dos Reis
Vice Presidente

Edimar
Edimar Fabino de Almeida
Setor de Apoio Contábil

João Guilherme C. da Silva
Secretaria da Mesa

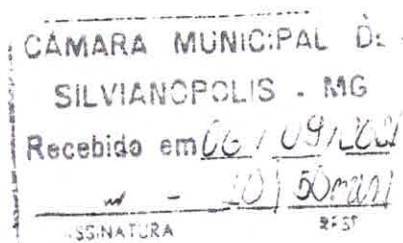
Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR

REQUERIMENTO Nº 026/2021/V-RRM



A Vereadora que este subscreve, nos termos regimentais, após anuência deste Plenário, tendo em vista o inciso XXIV do Art. 97 da LOMS¹ SOLICITA que seja remetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Homero Brasil Filho e a Excelentíssima Secretária Municipal de Saúde, Aguivanilze de Fátima Muniz Teixeira em observância ao inciso II do Art. 4º² da Lei 8.142/1990 c/c o Decreto Nº 5.839/2006 que revogou o Decreto Nº 99.438/1990, e especificamente a Lei Municipal Nº 502/1994 que institui o Conselho Municipal de Saúde de Silvianópolis, **tendo em vista que é obrigatório ao município nos termos constitucionais e legais ter conselho municipal constituído para as ações na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, REQUER as informações conforme a seguir:**

1. Em qual meio estão sendo publicizados os expedientes (atos normativos, decretos, portarias, atas) referentes aos trabalhos do Conselho de Saúde no Município?
2. Qual a última constituição dos membros do conselho municipal de saúde?
3. Nesta gestão 2021/2024 fora formado novo conselho municipal de saúde?
4. O Conselho municipal criado para a realização de políticas públicas em 2021 está seguindo qual ordenamento jurídico para sua constituição, atividades e atribuições?

¹ Art. 97 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitada, salvo prorrogação, à seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

² 8.142/1990

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

(...)

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR

Silvianópolis, 30 de agosto de 2021

Atenciosamente

Regiane Rosângela Marques
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR

REQUERIMENTO Nº 027/2021/V-DDdS

A Vereadora que este subscreve nos termos regimentais após ouvido o Plenário requer que seja encaminhado requerido ao Senhor Prefeito Municipal e a Senhora Secretária Municipal de Saúde, para que se estenda a aquisição de brinquedos a serem colocados em consultórios pediátricos do município, sugerido pela Indicação Nº 008/2021, também para o setor de fisioterapia onde acontecem os atendimentos do Psicólogo Pedro e o atendimento com a Fonoaudióloga Paula, disponibilizando aos profissionais e aos pacientes brinquedos educativos e tapetes coloridos interativos.

Silvianópolis, 09 de setembro de 2021

Atenciosamente

Degiane Domingues da Silva
Vereadora Indicante



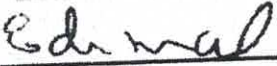
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

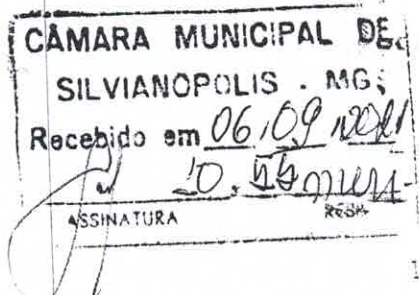
Relatório do Setor de Apoio
Estudo para Proposta Orçamentaria da Unidade Câmara Municipal
para Exercício/2022

Conforme Art. 29 da constituição Federal no qual estabelece que as Despesas Poder Legislativo Municipal é apurado com base da somatória da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivada e realizada no exercício Anterior.

Setor de Apoio Contábil realizou estudo com base das receitas realizada no ultimo 06 (seis) meses do Exercício anterior e mais 06 (seis meses) do Exercício atual, conforme os anexos das receitas municipais da administração direta do Município de Silvianópolis/ MG e o quadro de Arrecadação para fixação das despesas da despesas da Unidade Câmara Municipal.

Sendo apurado o total de Receita tributarias mais transferências no valor de R\$ 19.223.529,69 (dezenove milhões e duzentos e vinte três mil e quinhentos e vinte nove reais e sessenta nove centavos), conforme percentual população 7% (sete por cento) apresenta o valor total de R\$ 1.346.347,08 (Um Milhão e trezentos e quarenta seis mil e trezentos e quarenta sete reais e oito centavos), por prudência o setor de apoio contábil juntamente com controle interno e assessoria Contábil, estima receita e fixa para despesa para proposta orçamentaria da Unidade Câmara Municipal/2022 o valor pouco mais baixo no valor total de R\$ 1.248.000,00 (Hum milhão e duzentos e quarenta oito mil reais).


Edimar Fabiano de Almeida
Setor de Apoio Contábil





CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO ATUALIZADA 2021	REALIZAÇÃO		RECEITA ORÇADA 2022
			JUNHO	NO EXERCÍCIO	
	SELETIVOS				
1.6.1.0.02.1.	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal	1.295,99	0,00	0,00	0,00
1.6.3.0.00.0.	SERVIÇOS E ATIVIDADES REFERENTES À SAÚDE	1.798,79	60,71	411,33	0,00
1.6.3.0.00.0.	SERVIÇOS E ATIVIDADES REFERENTES À SAÚDE - ESPECÍFICO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	1.798,79	60,71	411,33	0,00
1.6.3.0.01.0.	SERVIÇOS DE SAÚDE - ESPECÍFICO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	1.798,79	60,71	411,33	0,00
1.6.3.0.01.4.	Serviços Ambulatoriais - Principal	1.798,79	60,71	411,33	0,00
1.6.9.0.00.0.	OUTROS SERVIÇOS	2.107,22	0,00	0,00	0,00
1.6.9.0.99.0.	OUTROS SERVIÇOS	2.107,22	0,00	0,00	0,00
1.6.9.0.99.1.	Outros Serviços - Principal	2.107,22	0,00	0,00	0,00
1.7.0.0.00.0.	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	19.011.306,36	1.903.910,44	11.693.086,82	0,00
1.7.1.0.00.0.	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	12.585.803,53	1.052.225,36	6.735.872,16	0,00
1.7.1.0.00.0.	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICA EM PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	12.585.803,53	1.052.225,36	6.735.872,16	0,00
1.7.1.0.01.0.	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	9.710.101,31	888.025,23	5.735.291,27	0,00
1.7.1.0.01.2.	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	8.970.791,61	887.792,23	5.734.291,60	0,00
1.7.1.0.01.3.	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	365.561,94	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.01.4.	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	355.965,61	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.01.5.	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	17.752,15	233,00	999,87	0,00
1.7.1.0.02.0.	TRANSFERÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	141.199,92	18.704,78	93.778,10	0,00
1.7.1.0.02.1.	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos - Principal	2.791,68	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.02.2.	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	1.165,29	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.02.6.	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	137.242,95	18.704,78	93.778,10	0,00
1.7.1.0.03.0.	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REPASSES FUNDO A FUNDO	1.214.078,54	117.063,34	727.765,41	0,00
1.7.1.0.03.1.	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Principal	953.206,05	106.584,26	561.442,25	0,00
1.7.1.0.03.2.	Transferência de Recursos do SUS Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	241,50	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.03.3.	Transferência de Recursos do SUS Vigilância em Saúde - Principal	40.763,80	7.286,37	44.672,09	0,00
1.7.1.0.03.4.	Transferência de Recursos do SUS Assistência Farmacêutica - Principal	24.867,10	3.093,01	21.651,07	0,00
1.7.1.0.03.9.	Transferência de Recursos do SUS Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	180.000,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.05.0.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	507.137,18	20.355,96	144.782,10	0,00
1.7.1.0.05.1.	Transferências do Salário-Educação - Principal	176.515,54	13.418,76	85.145,26	0,00
1.7.1.0.05.2.	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	1.240,19	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.05.3.	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	63.675,97	6.937,20	41.623,20	0,00
1.7.1.0.05.4.	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	47.705,71	0,00	18.013,64	0,00
1.7.1.0.05.9.	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	317.999,77	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.06.0.	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96	18.176,87	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.06.1.	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	18.176,87	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.10.0.	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	450.000,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.10.1.	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	100.000,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.10.2.	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação - Principal	100.000,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.10.3.	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social - Principal	100.000,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.0.10.4.	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Combate à Fome - Principal	50.000,00	0,00	0,00	0,00



CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO ATUALIZADA 2021	REALIZAÇÃO		RECEITA ORÇADA 2022	
			JUNHO	NO EXERCÍCIO		
1.7.1.8.10.5	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Saneamento Básico - Principal	50.000,00	0,00	0,00		0,00
1.7.1.8.10.9	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	50.000,00	0,00	0,00		0,00
1.7.1.8.12.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FNAS	108.468,06	4.890,89	15.140,12		0,00
1.7.1.8.12.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS - Principal	108.468,06	4.890,89	15.140,12		0,00
1.7.1.8.99.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	336.641,65	3.185,86	19.115,16		0,00
1.7.1.8.99.1	Outras Transferências da União - Principal	336.641,65	3.185,86	19.115,16		0,00
1.7.2.0.00.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	4.339.544,12	594.502,58	3.172.002,09		0,00
1.7.2.0.00.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICA E/M	4.339.544,12	594.502,58	3.172.002,09		0,00
1.7.2.0.01.0	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	3.904.763,07	486.258,04	2.963.076,80		0,00
1.7.2.0.01.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	3.237.204,84	458.948,45	2.319.469,51		0,00
1.7.2.0.01.2	Cota-Parte do IPVA - Principal	615.755,50	23.069,13	614.003,19		0,00
1.7.2.0.01.3	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	39.162,12	4.240,46	27.547,38		0,00
1.7.2.0.01.4	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	12.640,81	0,00	2.056,72		0,00
1.7.2.0.03.0	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAÚDE - REPASSE FUNDO A FUNDO	59.217,38	48.750,33	149.431,06		0,00
1.7.2.0.03.1	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	59.217,38	48.750,33	149.431,06		0,00
1.7.2.0.07.0	TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	20.353,02	24.000,00	24.000,00		0,00
1.7.2.0.07.1	Transferências De Estados Destinadas À Assistência Social - Principal	20.353,02	24.000,00	24.000,00		0,00
1.7.2.0.10.0	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	250.000,00	0,00	0,00		0,00
1.7.2.0.10.1	Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	100.000,00	0,00	0,00		0,00
1.7.2.0.10.2	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	100.000,00	0,00	0,00		0,00
1.7.2.0.10.9	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	50.000,00	0,00	0,00		0,00
1.7.2.0.99.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	105.210,65	35.494,21	35.494,21		0,00
1.7.2.0.99.1	Outras Transferências dos Estados - Principal	105.210,65	35.494,21	35.494,21		0,00
1.7.4.0.00.0	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	17.075,97	0,00	0,00		0,00
1.7.4.0.00.1	Transferências de Instituições Privadas - Principal	17.075,97	0,00	0,00		0,00
1.7.5.0.00.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	2.068.892,74	257.181,50	1.685.212,57		0,00
1.7.5.0.00.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - ESPECÍFICA E/M	2.068.892,74	257.181,50	1.685.212,57		0,00
1.7.5.0.01.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	2.068.892,74	257.181,50	1.685.212,57		0,00
1.7.5.0.01.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais	2.068.892,74	257.181,50	1.685.212,57		0,00
1.9.0.0.00.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.569,55	98,59	2.279,53		0,00
1.9.1.0.00.0	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	1.039,00	0,00	0,00		0,00
1.9.1.0.01.0	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	1.039,00	0,00	0,00		0,00
1.9.1.0.01.1	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	1.039,00	0,00	0,00		0,00
1.9.2.0.00.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	34.897,82	0,00	935,35		0,00
1.9.2.1.00.0	INDENIZAÇÕES	954,77	0,00	0,00		0,00
1.9.2.1.00.0	OUTRAS INDENIZAÇÕES	954,77	0,00	0,00		0,00
1.9.2.1.99.1	Outras Indenizações - Principal	954,77	0,00	0,00		0,00
1.9.2.2.00.0	RESTITUIÇÕES	33.943,05	0,00	935,35		0,00
1.9.2.2.00.0	OUTRAS RESTITUIÇÕES	33.943,05	0,00	935,35		0,00
1.9.2.2.99.1	Outras Restituições - Principal	33.943,05	0,00	935,35		0,00
1.9.3.0.00.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	46.632,74	98,59	1.344,25		0,00
1.9.3.0.00.0	OUTRAS RECEITAS	46.632,74	98,59	1.344,25		0,00
1.9.3.0.99.1	Outras Receitas - Primárias - Principal	23.316,37	0,00	0,00		0,00
1.9.3.0.99.1	Outras Receitas - Primárias - Multas e Juros	23.316,37	0,00	0,00		0,00
1.9.3.0.99.1	RECEITAS DE CAPITAL	1.109.002,97	407.485,71	572.485,71		0,00
2.0.0.0.00.0	ALIENAÇÃO DE BENS	13.377,97	0,00	0,00		0,00
2.2.0.0.00.0	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	5.420,38	0,00	0,00		0,00
2.2.1.0.00.0	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES	5.420,38	0,00	0,00		0,00
2.2.1.3.00.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes -	5.420,38	0,00	0,00		0,00



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO ATUALIZADA 2021	REALIZAÇÃO		RECEITA ORÇADA 2022
			JUNHO	NO EXERCÍCIO	
	Principal				
2.2.2.0.00.0.	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	7.957,59	0,00	0,00	0,00
2.2.2.0.00.1.	Alienação de Bens Imóveis - Principal	7.957,59	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.0.	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.095.625,00	407.485,71	572.485,71	0,00
2.4.1.0.00.0.	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	891.375,00	407.485,71	407.485,71	0,00
2.4.1.8.00.0.	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	891.375,00	407.485,71	407.485,71	0,00
2.4.1.8.03.0.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	200.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.03.1.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	200.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.04.0.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS - SLOCO INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	165.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.04.1.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS destinados à Atenção Básica - Principal	165.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.05.0.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	220.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.05.9.	Outras transferências destinadas a Programas de Educação - Principal	220.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.10.0.	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	306.375,00	407.485,71	407.485,71	0,00
2.4.1.8.10.1.	Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	52.125,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.10.2.	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação - Principal	52.125,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.10.5.	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico - Principal	50.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.10.6.	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Meio Ambiente - Principal	52.125,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.10.7.	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte - Principal	50.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.10.9.	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	50.000,00	407.485,71	407.485,71	0,00
2.4.2.0.00.0.	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	204.250,00	0,00	165.000,00	0,00
2.4.2.8.00.0.	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, E DE SUAS ENTIDADES	204.250,00	0,00	165.000,00	0,00
2.4.2.8.10.0.	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	204.250,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.1.	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	50.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.2.	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação - Principal	50.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.5.	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Saneamento Básico - Principal	52.125,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.6.	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Meio Ambiente - Principal	17.375,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.7.	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte - Principal	17.375,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.9.	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	17.375,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.99.0.	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	0,00	0,00	165.000,00	0,00
2.4.2.8.99.1.	Outras Transferências dos Estados - Principal	0,00	0,00	165.000,00	0,00
9.0.0.0.00.0.	RETIFICAÇÕES DE RECEITAS CORRENTES	-2.592.308,25	-274.855,49	-1.739.261,35	0,00
9.1.0.0.00.0.	RETIFICAÇÕES DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	-2.500,00	0,00	0,00	0,00
9.1.2.1.01.0.	RETIFICAÇÕES DE TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	-2.500,00	0,00	0,00	0,00
9.1.2.1.01.1.	Retificação de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	-2.500,00	0,00	0,00	0,00
9.7.0.0.00.0.	DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	-2.589.808,25	-274.855,49	-1.739.261,35	0,00
9.7.1.0.00.0.	DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	-1.801.346,12	-177.605,02	-1.147.058,04	0,00
9.7.1.8.00.0.	DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	-1.801.346,12	-177.605,02	-1.147.058,04	0,00
9.7.1.8.01.0.	DEDUÇÕES DA PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	-1.794.158,32	-177.558,43	-1.146.868,17	0,00
9.7.1.8.01.2.	Dedução da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	-3.552,43	-45,59	-159,87	0,00
9.7.1.8.01.5.	Dedução da Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	-3.635,37	0,00	0,00	0,00
9.7.1.8.05.0.	DEDUÇÕES DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96	-3.635,37	0,00	0,00	0,00
9.7.1.8.05.1.	Dedução da Transferência Financeira do ICMS				



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO ATUALIZADA 2021	REALIZAÇÃO		RECEITA ORÇADA 2022
			JUNHO	NO EXERCÍCIO	
9.7.2.0.00.0.	Desoneração - Lei Complementar 87/96				
9.7.2.0.00.0.	DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	-788.462,13	-97.251,47	-592.203,31	0,00
9.7.2.8.00.0.	DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	-788.462,13	-97.251,47	-592.203,31	0,00
9.7.2.8.01.0.	DEDUÇÕES DA PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	-788.462,13	-97.251,47	-592.203,31	0,00
9.7.2.8.01.1.	Dedução da Cota-Parte do ICMS - Principal	-547.440,92	-91.789,55	-455.651,37	0,00
9.7.2.8.01.2.	Deduções Da Cota-parte Do Ipvva - Principal	-133.188,79	-4.613,73	-128.575,06	0,00
9.7.2.8.01.3.	Deduções Da Cota-parte Do Ipi - Municípios - Principal	-7.832,42	-848,09	-6.984,34	0,00
TOTAL		-18.943.618,17	2.193.445,00	11.467.533,39	0,00



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO ATUALIZADA 2020	REALIZAÇÃO		RECEITA ORÇADA 2021
			DEZEMBRO	NO EXERCÍCIO	
	SELETIVOS				
1.6.1.0.02.1.	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal	0,00	0,00	0,00	1.295,99
1.6.3.0.00.0.	SERVIÇOS E ATIVIDADES REFERENTES À SAÚDE	2.586,71	276,27	2.586,71	1.798,79
1.6.3.8.00.0.	SERVIÇOS E ATIVIDADES REFERENTES À SAÚDE - ESPECÍFICO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	2.586,71	276,27	2.586,71	1.798,79
1.6.3.8.01.0.	SERVIÇOS DE SAÚDE - ESPECÍFICO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	2.586,71	276,27	2.586,71	1.798,79
1.6.3.8.01.4.	Serviços Ambulatoriais - Principal	2.586,71	276,27	2.586,71	1.798,79
1.6.9.0.00.0.	OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	2.107,22
1.6.9.0.99.0.	OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	2.107,22
1.6.9.0.99.1.	Outros Serviços - Principal	0,00	0,00	0,00	2.107,22
1.7.0.0.00.0.	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	21.032.896,35	2.435.492,45	21.032.896,35	19.011.306,35
1.7.1.0.00.0.	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	13.383.737,97	1.673.164,89	13.383.737,97	12.585.803,53
1.7.1.8.00.0.	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICA E/M PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	13.383.737,97	1.673.164,89	13.383.737,97	12.585.803,53
1.7.1.8.01.0.	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	9.204.197,63	1.275.629,41	9.204.197,63	9.710.101,31
1.7.1.8.01.2.	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	8.420.110,05	896.492,31	8.420.110,05	8.970.791,61
1.7.1.8.01.3.	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	378.908,07	378.908,07	378.908,07	365.561,94
1.7.1.8.01.4.	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	379.715,90	0,00	379.715,90	355.965,61
1.7.1.8.01.5.	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	25.463,61	229,03	25.463,61	17.762,15
1.7.1.8.02.0.	TRANSFERÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	135.470,34	11.910,29	135.470,34	141.199,92
1.7.1.8.02.1.	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos - Principal	0,00	0,00	0,00	2.791,66
1.7.1.8.02.2.	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	0,00	0,00	0,00	1.165,29
1.7.1.8.02.6.	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	135.470,34	11.910,29	135.470,34	137.242,95
1.7.1.8.03.0.	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REPASSES FUNDO A FUNDO	2.019.730,46	262.731,14	2.019.730,46	1.214.078,54
1.7.1.8.03.1.	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Principal	1.153.720,32	249.446,33	1.153.720,32	958.206,05
1.7.1.8.03.2.	Transferência de Recursos do SUS Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	0,00	0,00	0,00	241,50
1.7.1.8.03.3.	Transferência de Recursos do SUS Vigilância em Saúde - Principal	79.944,16	6.716,80	79.944,16	40.763,69
1.7.1.8.03.4.	Transferência de Recursos do SUS Assistência Farmacêutica - Principal	37.116,12	3.093,01	37.116,12	24.867,10
1.7.1.8.03.9.	Transferência de Recursos do SUS Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	748.949,84	3.475,00	748.949,84	190.000,00
1.7.1.8.05.0.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	324.311,37	74.930,46	324.311,37	607.137,18
1.7.1.8.05.1.	Transferências do Salário-Educação - Principal	157.039,70	12.903,05	157.039,70	176.515,54
1.7.1.8.05.2.	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	0,00	0,00	0,00	1.240,19
1.7.1.8.05.3.	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	66.772,20	6.070,20	66.772,20	63.675,97
1.7.1.8.05.4.	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	45.852,12	1.309,86	45.852,12	47.705,71
1.7.1.8.05.9.	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	54.647,35	54.647,35	54.647,35	317.999,77
1.7.1.8.06.0.	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96	0,00	0,00	0,00	18.176,87
1.7.1.8.06.1.	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	0,00	0,00	0,00	18.176,87
1.7.1.8.10.0.	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	100.000,00
1.7.1.8.10.1.	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	0,00	0,00	0,00	100.000,00
1.7.1.8.10.2.	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	0,00	0,00	100.000,00
1.7.1.8.10.3.	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social - Principal	0,00	0,00	0,00	50.000,00
1.7.1.8.10.4.	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Combate à Fome - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituição Federal		
Exercício : 2022 Município : Câmara Municipal de Silvianópolis/MS		
1 - Receita Tributária - Transferências		19.171.415,09
A - Impostos:		
1.1.1.3.03.0.0	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	177.925,47
1.1.1.5.01.0.0	ITMU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	151.733,35
1.1.1.5.01.4.0	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	44.172,14
1.1.1.5.02.0.0	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	109.127,61
	Subtotal	1.130.937,76
B - Taxas:		
1.1.2.2.01.0.0	Taxas de Prestação de Serviços	488.190,40
1.1.2.8.01.0.0	Taxa de Inspeção, Controle e Fiscalização	49.121,11
	Subtotal	536.372,74
C - CONTRIBUIÇÕES:		
	Subtotal	0,00
D - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
1.7.1.5.01.1.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	11.460.133,20
1.7.1.5.01.3.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios 16 DEZ	374.935,17
1.7.1.5.01.4.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios 16 JUL	374.935,17
1.7.1.5.01.5.0	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	16.161,61
1.7.1.5.06.0.0	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	0,00
1.7.2.8.01.1.0	Cota-Parte do ICMS	3.428.934,10
1.7.1.5.01.2.0	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	1.173,16
1.7.1.5.0136.0	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	11.004,44
1.7.2.8.01.4.0	Cota-Parte Contribuição de Intervenção de Domínio	4.113,44
	Subtotal	17.566.219,29
TOTAL GERAL		19.233.529,69
2 - População do Município: 15.000 habitantes.		
3 - Percentual conforme população: 7,00 %		
4 - Limite conforme art. 29A, CF/88		
Item 4 do total geral dividido por 12 meses		112.195,59

Edmar

Sector de Apoio Contábil



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 035/2021/SEAPC/CMS

Silvianópolis, 26 de agosto de 2021

Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal;

Assunto: A Presidência da Câmara Municipal em atendimento ao Setor de Apoio Contábil, encaminha os anexos das ações das projeções para projeto de Lei do Plano Plurianual/2022 a 2025 da Unidade da Câmara Municipal.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição do Art. 69 da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao Setor de Apoio Contábil, encaminha os anexos das ações das projeções para Projeto de Lei do Plano Plurianual/2022 a 2025 da Unidade Câmara Municipal, solicitada pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Atenciosamente;

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor
Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE	
SILVIANÓPOLIS - MG	
Recebido em 02/09/2021	
ASSINATURA	RECEB

PREFEITURA MUNICIPAL DE	
SILVIANÓPOLIS - MG	
Recebido em 02/09/2021	

Ass. Servidor Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 0038/2021/ SEAP/CMS

Silvianópolis, 10 de setembro de 2021

Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal;

Assunto: A Presidência da Câmara Municipal em atendimento ao Chefe dos Serviços de Contabilidade, Tesouraria, Compras e Pessoal, encaminha os informativos da Execução Orçamentaria da Unidade Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), Ref. ao **Mês de agosto de 2021.**

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição do Art. 69 da Lei Orgânica do Município em atendimento ao Chefe dos Serviços de Contabilidade, Tesouraria, Compras e Pessoal desta Casa Legislativa, encaminha os informativos da Execução Orçamentaria da Unidade Câmara Municipal de Silvianópolis (MG) para setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Silvianópolis (MG), **Referente ao Mês de agosto de 2021**, conforme os anexos a seguir:

- 1) **Balancete da Despesa Sumário - Detalhamento da Natureza;**
Pag.(1-6)
- 2) **Balancete da Despesa Sumário - Detalhamento da Natureza (**
Despesa Extra - Orçamentaria)
- 3) **Balancete da Receita; (Receita Extra - Orçamentaria)**
- 4) **Demonstrativo de Movimento Numerário por Fonte de**
Recurso;
- 5) **Balancete da Despesa para Consolidação Pag. (1-2)**

Atenciosamente;

Francisco de Assis Mendes

Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor

Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal

C/c cópia para:

Renata Ribeiro dos Santos Silveira

Contabilidade do Município de Silvianópolis (MG)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SILVIANÓPOLIS - MG

Recebido em 11 / 09 / 21

Ass. Servidor Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LEGISLATIVA SOBRE PAGAMENTO
DE ALUGUEL PELO MUNICÍPIO**

I- Relatório

Em apreciação na Casa Legislativa os projetos de lei municipal sobre 019/2021 que versa sobre autorização de pagamento de aluguel de imóvel locado pela cooperativa de crédito de livre admissão do sul de minas – SICOOB CREDIVASS, como atividade de fomento, e, 020/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal a locar imóvel urbano para fins comerciais ao Banco do Brasil conforme preceitua o art. 1º da lei 793, em renovação de mais 5 anos trazida pelo projeto ora referenciado.

Em análise ao regime jurídico para atos públicos com relação ao tema assim passamos as exposições:

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO

PROJETOS DE LEIS VEM A CASA LEGISLATIVA PARA SOLICITAR AUTORIZAÇÃO

“Projeto de Lei Nº 019/2021

“ Autoriza o pagamento de aluguel de imóvel locado pela cooperativa de crédito de livre admissão do sul de minas – SICOOB Credivassm, como atividade de fomento, e dá outras providências”

“Projeto de Lei Nº 020/2021

“Altera o artigo 2º da Lei Municipal Nº 793 de 28 de junho de 2011”

(...)

Art. 2º. A Autorização prevista no artigo 1º, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após vigência desta Lei, podendo ser renovado por até duas vezes, mediante acordo entre as partes e assinatura de termo de prorrogação.”

Referência a Lei 793/2011:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a locar para fins comerciais mediante contrato, um imóvel urbano onde funcionará a Agência de atendimento do Banco do Brasil S.A.”

SUMULADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO MUNICÍPIO:

“SÚMULA 10 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04) São irregulares as despesas realizadas pelo Município com o pagamento de aluguel de prédios destinados ao funcionamento de órgãos e entidades estaduais, ou de outra unidade da Federação, salvo se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotação orçamentária

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO

específica, formalização de convênio e previsão de contrapartida pelo ente beneficiado pelo pagamento.”¹ / ² / ³

REGIME DOS BANCOS

O BANCO DO BRASIL

Sociedade de Economia Mista, Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, e, não está submetido às disposições contidas na **Lei 8.112**, de 11.12.1990, que trata do **regime** jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias

¹ 101/2000

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

² Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

³ Constituição Federal

Art. 167.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

e das fundações públicas federais. Como não se enquadra no objetivo do Decreto 8.777/2016⁴, razão pela qual não está obrigado às regras ali fixadas, sem prejuízo do dever constitucional elencado no art. 37, da Constituição Federal.⁵ Portanto, Sociedade de Economia Mista.

O BANCO SICOOB

O diploma que define a Política Nacional de Cooperativismo a Lei 5.764, de 16/12/1971, institui o regime jurídico de todos os ramos das sociedades cooperativas. Já. As cooperativas de crédito são definidas como instituições financeiras, conforme disposto no art 18, § 1º, da Lei 4.595, de 31/12/1964, que regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Toda via em 17/4/2009, foi aprovada a Lei Complementar 130 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Portanto esta cooperativa de crédito esta sujeita a regulamentação e a supervisão do Banco Central do Brasil, dos estatutos sociais próprios, dos regimentos internos e dos Normativos das Cooperativas Centrais e do Sicoob Confederação.

Portanto os Bancos nesta análise preliminar, sem contemplar análises dos ordenamentos jurídicos, não se encontram incidentes as vedações da Súmula 10 do TCEMG. E, conforme Notas Taquigráficas do processo 453929 de Peças Processuais de 22/11/2012 que expressa que tão “ (...) somente a existência de lei autorizativa municipal não tem o condão de elidir a observância do disposto no Art. 37 da Constituição Federal (...)”. Devendo estar em consonância com demais ordenamentos jurídicos aplicáveis que explicitaremos a seguir.

ORDENAMENTOS JURÍDICOS

“Constituição Federal / 1988

Art. 5º. (...)

⁴ Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

⁵ www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/acesso-a-informacao/dados-abertos#/

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o art. 5º, II expressamente estatui:

“Em estrita harmonia com tal dispositivo e travando um quadro cerrado dentro do qual se há de circunscrever a Administração, o art. 84, III, ao se referir à competência do Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos, explicita que suas emissões destinam-se à “fiel execução” das leis. Litterim; “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel *execução*”.

E, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p. 03), sofre mais uma expansão em seu conteúdo:

(...) Desse modo, hoje, falar em princípio da legalidade significa abranger não só a lei, em sentido formal, mas todos os valores e princípios contidos implícita ou explicitamente no ordenamento jurídico. Esta é uma ideia inerente ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito, adotado no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Preâmbulo da Constituição [de 1988] e em seu artigo 1º.

Portanto, Em relação ao seu conteúdo, Celso Antonio Bandeira de Mello (2010, p. 100) preconiza que o princípio da legalidade representa a consagração da premissa de que a Administração Pública só pode ser desempenhada na conformidade da lei, de modo que a atividade administrativa é dotada de caráter sublegal, infralegal, que se consubstancia na expedição de comandos complementares à lei. Isso significa que o princípio da legalidade teria como pressuposto a completa submissão da Administração às leis, de modo que o exercício de suas atividades restringir-se-ia à obediência e ao cumprimento dessas normas jurídicas.

Assim passamos as análises:

Quanto a lei das parcerias público privadas o município não possui em seu ordenamento jurídico matéria e completa a Lei Nº 13.019 de 31 de julho de 2014. Sendo assim passamos a sua análise quanto ao mérito de aluguel as instituições financeiras (bancos mencionados):

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

“Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999⁶; as integradas por pessoas em situação de risco ou

⁶ “Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica.

Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:
(...)

Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, ¹²⁴ para os efeitos desta Lei:
I – os deficientes físicos e sensoriais;

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO

vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal ;”

Quanto ao enquadramento a lei das parcerias públicos privadas aos presentes casos não vislumbra enquadramento devido não preencher as alíneas previstas no inciso I do Art. 2º. Logo que as instituições financeiras (atividades bancárias) não grosam taxativamente no rol estabelecido e nem subsidiariamente, podendo inclusive vir a aplicar as vedações e imposições trazidas pela Súmula N° 10 do TCE/MG.

É razoável, dê forma a possibilitar à Administração a avaliação periódica acerca da vantajosidade da locação. Entretanto conforme acordo n° 170/2005 TCU – Plenário assim se expressa:

“9. Conforme assinalou a Titular da 4ª Secex, aos contratos mencionados acima, portanto, não se aplica o art. 57 da Lei n° 8.666/93. E o contrato de locação, mesmo aquele em que a administração é locadora, é típico de direito privado. Nesse sentido também se posicionam, respectivamente, os

II – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III – os dependentes químicos;

IV – os egressos de prisões;

V – (VETADO)

VI – os condenados a penas alternativas à detenção;

VII – os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO

Professores José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella di Pietro:

‘Locação é o contrato de direito privado pelo qual o proprietário-locador transfere a posse do bem ao locatário, que tem obrigação de pagar certa importância - o aluguel - por período determinado de uso do bem.

O uso privativo nessa hipótese ocorre quando o bem pertence ao Estado. Se este celebra, como locador, contrato de locação com um particular, assumindo este a condição de locatário, deve o ajuste ser regulado normalmente pelo Código Civil, demonstrando o caráter privado da contratação.’

(Manual de Direito Administrativo, 9ª Edição, pag. 904)”

“*Os institutos de direito público são empregados quando a utilização tem finalidade predominantemente pública, ou seja, quando se destina ao exercício de atividades de interesse geral, como ocorre na concessão de uso de águas para fins de abastecimento da população; ao contrário, os institutos de direito privado são aplicados quando a utilização tem por finalidade direta e imediata atender ao interesse privado do particular, como ocorre na locação para fins residenciais e no arrendamento para exploração agrícola. Nesses casos, o interesse público é apenas indireto, assegurando a obtenção de renda ao Estado e permitindo a adequada exploração do patrimônio público, no interesse de todos’.*

* (Direito Administrativo, 13ª Edição, pag. 557)

10. Assim, também entendo que os prazos estabelecidos no art. 57 não se aplicam aos contratos de locação.

ANÁLISE

11. Preliminarmente, cabe registrar, caso a Administração Pública figure como locatária, a possibilidade de contratação direta com base no inc. X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que somente deve ser realizada nas situações excepcionais expressamente previstas em lei.

12. Por conseguinte, caso exista mais de um imóvel que atenda às necessidades da Administração, estarão presentes os pressupostos da competição, impondo-se a licitação, como adverte Marçal Justen Filho:

‘Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por

outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.

(...)

A contratação depende, portanto, da evidenciação de três requisitos, a saber: a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.'

13. Além desses requisitos, a Lei de Licitações é clara sobre a necessidade de avaliação prévia de forma a impedir o pagamento de aluguel em valor superior ao praticado para imóveis similares.

14. Cabe registrar ainda, na hipótese de contrato de imóvel locado pela Administração com vigência limitada a 60 meses, que o Administrador poderia continuar com o mesmo locador, por meio de novo processo de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos necessários à contratação direta.

15. Passa-se à análise da duração desse tipo de contrato, seja ele oriundo de licitação ou de contratação direta.

16. É fato que a locação de imóvel pela Administração, necessária à instalação de uma repartição pública, se caracteriza como serviço de natureza continuada, pois a necessidade de contratação geralmente se estende por mais de um exercício e uma interrupção poderia comprometer a continuidade de suas atividades, trazendo prejuízo ao Interesse Público.

17. Também é fato que o contrato de locação de imóvel, mesmo celebrado pela Administração Pública, tem características essenciais de direito privado. No dizer da Administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

'...quando a Administração celebra contrato cujo objeto apenas indiretamente ou acessoriamente diz respeito ao interesse geral (na medida em que tem repercussão orçamentária, quer do lado da despesa, quer do lado da receita), ela se submete ou pode submeter-se ao direito privado; por exemplo, para comprar materiais necessários a uma obra ou serviço público, para colocar no seguro os veículos oficiais, para alugar um imóvel

necessário à instalação de repartição pública, enfim, para se equipar dos instrumentos necessários à realização da atividade principal, esta sim regida pelo direito público. (grifos nossos)'

18. Além disso, é certo que o art. 62, § 3º, inciso I, particularizou alguns dispositivos, sem olvidar as demais normas gerais, obrigando sua incidência sobre os contratos cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado, inclusos aí os contratos de locação em que o poder público seja locatário.

19. Isso objetivando que na participação de entidade administrativa em relação contratual caracteristicamente privada houvesse sujeição do particular a algumas normas de direito público com vistas a assegurar a observância da legalidade e o respeito ao interesse público. Sujeição essa parcial, sob pena de supressão do regime de mercado ou do desequilíbrio econômico que ofenderia a livre concorrência e inviabilizaria a empresa privada.

20. Ocorre que o art. 57 que trata da duração e prorrogação dos contratos administrativos não foi mencionado entre as regras aplicáveis, no que couber (arts. 55 e 58 a 61 e demais normas gerais), aos contratos sob comento. Desse modo, entende-se plausível a argumentação de que o referido artigo possa não ser aplicável a esses contratos.

* 21. Nesse caso, a norma que disciplina a matéria recairia sobre a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), a qual prevê para o imóvel urbano a livre convenção no ajuste do prazo no tocante à duração do contrato, com exceção aos que tiverem prazo estipulado igual ou superior a dez anos, por depender de vênua conjugal.

22. Ora, considerando que pelo Princípio da Legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da CF/88 e corroborado pelo caput do art. 37, a Administração só pode fazer aquilo que expressamente a Lei autorize, de forma prévia e expressa, e, ainda, que não há dispositivo remetendo à aplicação do art. 57 da Lei nº 8.666/93 aos contratos sob comento, entende-se aplicável o que dispõe a Lei nº 8.245/1991 sobre a matéria:

(...)

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de maio de 2009. TC002.210/2009-0”

Quanto a lei de Licitações temos a considerar:

LEI Nº 8.666, DE 31 DE JULHO DE 2014.

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; ”

Portanto, as locações ora referenciadas nos projetos de leis não poderiam se contempladas pela lei de licitações, logo que as locações de espaços comerciais não atenderiam as finalidades precípuas da administração.

Partindo para análise do marco regulatório de concessão de incentivos a atividade empresarial identifica-se que no ordenamento jurídico está postulado a Lei Municipal 856 de 18/2014, conforme a seguir:

LEI Nº 856, DE 18 DE JULHO DE 2014.

AUTORIZA A CONCESSÃO
DE INCENTIVOS AO
DESENVOLVIMENTO DAS
ATIVIDADES ECONÔMICAS E
INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO E
ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder incentivos a empresas ou empreendimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que realizarem investimentos no Município, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Serão incentivos concedidos nos termos da presente Lei:

I - concessão de direito real de uso de imóvel (...)

II - execução dos serviços de terraplanagem em área adquirida (...)

III - execução de obras em vias públicas do Município (...)

IV - execução de serviços e obras de natureza pública de infraestrutura

V - isenção de tributos municipais (...)

VI - contribuições, assim entendidas como as despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção das entidades beneficiadas, observado o disposto na legislação vigente;

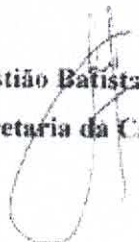
Portanto, hoje em vigência a lei 856 cumpridas os demais dispositivos pode ser dispensado as disposições do inciso VI do Art. 2º para a "concessão de incentivos em forma de pagamento de aluguel para atividades empresariais que realizam investimentos no Município. Demais dispositivos que estabelecem requisitos para o pleito (Art. 3º / Art. 6º), análise inclusive por grupo executivo (Parágrafo único do Art. 2º), concessão (Art. 7º / Art. 10)

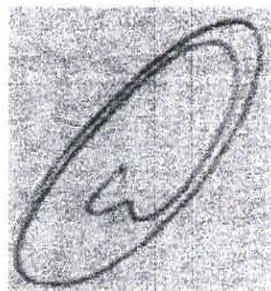
CONCLUSÃO

Conclui-se que dentro dos ordenamentos jurídicos aplicáveis, a Lei 13.019/2014 constata-se que o Banco do Brasil e o SICOOB não se enquadra nos critérios estabelecidos para determinar quais as entidades da sociedade civil que se enquadram para a contemplação. Já com relação a Lei de licitações 8.666/93 entende-se que pela administração não estar locando o imóvel para ações específicas da administração não se aplica este ordenamento. Já a Lei de para concessão de incentivos obedecidos os critérios específicos e realizados previamente podem contemplar o objeto de fomento a economia local, evidenciando que tão somente a existência de lei autorizativa municipal não tem o condão de elidir a observância do disposto no Art. 37 da Constituição Federal e o marco jurídico aplicável.

Câmara Municipal de Silvianópolis, 05 de agosto de 2021

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO


Sebastião Batista de Andrade Filho
Secretaria da Câmara Municipal



Marcos Lino Santos
Assistência Técnica Legislativa

Ricardo Brandão
Consultor Jurídico
OAB/MG 115.073



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LEGISLATIVA SOBRE ALIENAÇÃO
DE BENS PÚBLICOS**

I- Relatório

Bens Públicos

São aqueles bens que compõe o patrimônio público, o qual é formado pela diversidade de bens que interessam a administração e a comunidade administrada.

Bens do domínio público do Estado são todos aqueles afetados com um fim público, ou seja, são todos aqueles que servem direta ou indiretamente a coletividade, ainda que por interposta pessoa e ainda que inicialmente servindo ao uso da administração. Lecionando sobre o tema, José Cretella Júnior esclarece na obra Tratado do Domínio Público:

“O conjunto das coisas móveis e imóveis de que é detentora a Administração, afetados quer a seu próprio uso, quer ao uso direto ou indireto da coletividade, submetidos a regime jurídico de direito público derogatório e exorbitante do direito comum” (1984, p 29)

Os Bens de Uso Comum do Povo Como o próprio nome sugere os bens públicos de uso comum do povo, são aqueles destinados ao uso e gozo coletivo, ao uso e gozo de toda a população.

Como exemplo de bens de uso comum tem-se os rios, os mares, as praças e as estradas (artigo 99, inciso I, do CC)

Os **BENS DE USO ESPECIAL** são aqueles que possuem um fim específico, normalmente a serviço da administração. Estes bens destinam-se a atender as necessidades primeiras da administração, sendo utilizados no desempenho das atividades estatais. O código civil no artigo 99, inciso II, menção como exemplos os terrenos e os edifícios destinados a serviço ou estabelecimento da administração, todavia, vale mencionar que, ainda que o bem não seja destinado a prestação de um serviço público, em seu sentido restrito, ele pode ser um bem especial, pois a expressão de serviço público deve ser vista de forma:

“Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;”

Da Alienação dos Bens Dominicais e da Lei n.º 8.666 de 1993

Diferentemente dos bens de uso comum do povo e de uso especial, os bens dominicais não possuem uma destinação específica, razão pela qual a sua alienação não está condicionada ao instituto da desafetação, embora não haja óbice para que estes bens sejam afetados diante da atribuição de uma destinação específica.

Ocorre que mesmo sendo possível a comercialização destes bens, algumas regras devem ser observadas e cumpridas em sua integralidade pela administração pública, principalmente considerando que não pertencem a pessoa do administrador, envolvendo para sua aquisição e disposição o dinheiro público, afetando toda a coletividade.

Destaca-se que quanto as alienações, efetuadas por institutos de direito privado seguem as regras do Código Civil desde que não afrontem as normas do direito público, principalmente com relação ao procedimento, competência, forma, finalidade e motivação do ato administrativo.

O artigo 17 do aludido diploma traz um rol de quesitos a serem cumpridos, de maneira que qualquer desvio pode impactar a alienação realizada. Dentre os requisitos elencados, a comprovação do interesse público é sem dúvida o de maior importância. Apenas será possível a alienação dos bens dominicais se houver interesse público comprovado e suficientemente capaz de justificar a alienação do bem. Não existindo, não é autorizada a disposição. O mesmo dispositivo traz, ainda, a necessidade de prévia avaliação do bem, licitação e autorização legislativa. A avaliação prévia visa evitar que o ato de disposição dê-se por valor vil e abaixo do mercado, prejudicando a administração pública e consequentemente os administrados, mesmo quando presente o interesse público.

Como regra geral tem-se que os bens públicos não podem ser alienados, justamente pela sua característica de prestadores de serviço público, de uso coletivo e em benefício da população, ou no interesse da administração.

A regra da inalienabilidade dos bens públicos encontra-se esculpida no artigo 100 do Código Civil, o qual traz de forma expressa que os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação nos termos da lei:

“Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.”

Na sequência o artigo 101, informa que os bens dominicais, por pertencerem ao patrimônio privado do Estado, podem ser alienados desde que cumpridas as exigências legais:

“Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.”

Toda a vez que o bem público em discussão for **um bem de uso comum do povo ou especial, apenas será possível ocorrer a alienação se estes não mais estiverem atingindo a sua finalidade**, sendo que enquanto utilizados dentro da finalidade para o qual existem, não há como a administração cogitar da alienação destes, a qual apenas ocorrerá havendo a desafetação.

A noção elementar sobre o instituto da doação de bem público imóvel

A doação de bem público municipal aos particulares está prevista na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, correspondendo a alienação de bem público legalmente prevista. A doação de bens públicos nada mais é do que a transmissão de coisa pública, pela pessoa da Administração Pública, para o particular, tendo em vista o interesse social devidamente justificado. **Ou seja, não se trata de mero ato de vontade pelo qual alguém dispõe**

gratuitamente de seu patrimônio em benefício de terceiro, mas, sim, do atingir de um interesse público primário por meio da transferência de específico bem público (o beneficiado, portanto, deve ser a coletividade)

A doação de bem público imóvel pode ser feita mediante a instituição de encargos ou não. A doação com encargos, também dita “modal”, é aquela em que o Município pode estabelecer um ônus de executar uma prestação ou realizar uma atividade que, caso não seja assim realizada, **poderá gerar a revogação (desconstituição)** da doação realizada. Já a doação sem encargos é caracterizada como aquela que vem desacompanhada de qualquer ônus ou encargo.

Com relação a essas diferenças, tradicional e clara é a explicação de Hely Lopes Meirelles:

“A administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para a sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. Só excepcionalmente poder-se-á promover concorrência para doações com encargos, a fim de escolher-se o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. Em toda doação com encargo é necessária a cláusula de reversão para a eventualidade do seu descumprimento.”

Da Alienação dos Bens de Uso Comum do Povo e de Uso Especial

Tendo a Câmara Municipal a necessidade de estudo e análise sobre alienação de bens públicos partindo do pressuposto legal identificamos as modalidades neste estudo.

A alienação de bens públicos imóveis para terceiros através do instituto da doação somente pode ocorrer, em regra, para outro órgão ou entidade da administração pública, consoante disposição constante do art. 17, I da Lei nº 8.666/93:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais,

dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura¹;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

(...)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o;

4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado"

¹ A **investidura** é uma modalidade de aquisição derivada da propriedade imobiliária em que o particular, em específicas condições de fato, precedida dos atos administrativos licitatórios concernentes, adquire diretamente do Poder **Público** a titularidade sobre determinado **bem**.

Entretanto, a referida norma ressalva a possibilidade de destinar bens imóveis através da concessão de direito real de uso para programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública (art. 17, I, “f” da Lei nº 8.666/93).

Portanto, em tese, não há óbice na destinação de terrenos públicos com o intuito de construir moradias para pessoas comprovadamente carentes, desde que obedecidas algumas condições, senão vejamos.

A primeira observação é que a prefeitura deve utilizar a concessão de direito real de uso ao invés da doação como instrumento jurídico para destinação de moradias a pessoas carentes. Conforme orientação do Tribunal de Contas de Minas Gerais, “é mais vantajoso para o Município a adoção do instituto da concessão de direito real de uso e da concessão especial para fins de moradia, que permitem maior controle quanto à preservação da finalidade social do uso pelo particular e não configuram mera disponibilidade do patrimônio público”.

A destinação de imóveis públicos para programas habitacionais também deve seguir, quando aplicável, as determinações da Lei nº 8.666/93, especialmente a autorização legislativa, interesse público justificado, avaliação do bem e licitação (art. 17).

É possível observar também que a doação de bem público imóvel pode ser feita, sem a realização de licitação pública, caso o município cumpra alguns requisitos:

1. **Autorização legislativa;**
2. **Avaliação prévia do bem;**
3. **Interesse público devidamente justificado.**

Portanto, a doação deverá ser feita com encargos. *A Administração Pública pode doar bens dominiais, contanto que observe os requisitos exigidos pela legislação pertinente, quais sejam, interesse público devidamente justificado e autorização legislativa (Lei Municipal n. 2.396 /95). Desta feita, verificando-se o cumprimento dos procedimentos legais para perfectibilização do ato de liberalidade, resta ao Município, após expedição do Decreto autorizativo, outorgar escritura pública de doação ao particular, nos termos da Lei Municipal permissiva.[3]*

Ou seja, a regra na Administração Pública é a de que não poderá haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário, com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

A noção elementar sobre o instituto DA CESSÃO DOS BENS PÚBLICOS

Os bens públicos municipais de uso especial podem ser utilizados por particulares, de acordo com o interesse da Administração Pública. A esta forma de utilização chama-se cessão e é estabelecida através de ato administrativo e tem caráter de exclusividade (BERNARDI, 2011, p. 75).

O cessionário, por não ser dono, não pode consumi-los, destruí-lo ou inutilizá-los, mas apenas fazer uso do mesmo, de forma a não dilapidar o patrimônio público. São diversas as formas de uso destes bens por particulares, quais sejam: autorização, permissão, concessão, cessão de uso e concessão de direito real de uso, e que pode se dá de forma onerosa ou mesmo gratuita, por tempo certo ou indeterminado, por simples ato ou contrato administrativo.

Autorização de Uso, trata-se da forma de utilização pelo particular de um bem público em caráter precário, que é concedido pelo poder público em caráter unilateral e discricionário. A maneira de Autorização não requer maiores formalidades, uma vez que é transitória e não gera obrigações contra o Poder Público e nem privilégio para quem a recebe.

A permissão de uso é um ato administrativo com caráter negocial, pelo qual a administração consente que o particular utilize privativamente bem público, podendo ser gratuita ou onerosa para o particular, por tempo certo ou indeterminado. Também é um ato unilateral, discricionário e precário. Não depende de autorização legislativa e nem de licitação.

Carvalho Filho (2014, p. 1193), “a licitação deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na utilização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas.

Concessão de uso, trata-se de um contrato administrativo entre o ente público e o particular, para que este possa utilizar um bem público de forma privativa e com finalidade específica. Possui caráter contratual permanente e também pode ser gratuito ou oneroso, por tempo certo ou indeterminado. Como exemplo temos as lojas em mercados municipais, shoppings públicos, terminais rodoviários, entre outros (BERNARDI, 2011, p. 76). A Concessão de uso apresenta alguns elementos que claramente a diferencia da permissão e da autorização de uso, como a forma jurídica: a concessão de uso é formalizada por contrato

administrativo, ao passo que a autorização e a permissão se formalizam por atos administrativos. Outro aspecto de diferenciação é a bilateralidade da concessão, enquanto que na permissão e autorização remonta o aspecto da unilateralidade (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1195).

Cessão de Uso uma medida gratuita de colaboração entre os entes da Administração Pública, e ocorre quando a posse de um bem público é transmitida de forma gratuita de um para outro órgão público, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica diversa, por tempo certo ou indeterminado, e a utilização do bem deve se dar de acordo com condições preestabelecidas no termo próprio da Cessão (BERNARDI 2011, p. 77).

Quando a cessão ocorrer entre órgãos da mesma pessoa jurídica não precisará de autorização legislativa, por exemplo: entre órgãos de um Município. Mas quando acontecer entre órgãos de esferas diferentes, por exemplo, entre Município e Estado ou entre Estado e União, será necessária uma lei emanada pelo ente cedente, autorizando a cessão. Como é de regra, apenas a posse do bem passa de um órgão para outro, enquanto o domínio continua com o órgão cedente.

Concessão de Direito Real de Uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram. Essa forma de concessão é regulada expressamente pelo Decreto-lei nº 2271, de 28.2.1967 (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1197). O direito oriundo da Concessão é transmissível por ato inter vivos ou causa mortis (sucessão), sendo que os fins da concessão continuarão os mesmos, e pode reverter ao ente que fez a concessão, caso não sejam cumpridas as finalidades estabelecidas no contrato de concessão. “O instrumento de formalização pode ser escritura pública ou termo administrativo, devendo o direito real ser inscrito no competente Registro de Imóveis” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1199, apud MEIRELLES, p. 439).

DO DIREITO

O Supremo Tribunal Federal na ADI 927 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL julgou procedente em partes acatando a cautelar que se referência quanto a matéria aludida nos autos do Trâmite Legislativo:

“O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera

de governo", contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b do mesmo Inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º. do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferia. Votou o Presidente. Plenário, 03.11.93."

Neste contexto está suspenso os efeitos do aludido § 1º. do art. 17 seu inciso I e alíneas de "a" até

"i":

"Art. 17 (...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

De outro modo aquele Supremo Tribunal Federal em julgamento ao Recurso Extraordinário da Segunda Turma em 02/03/2010 Nº 523.220 São Paulo, negou provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente a corte, quanto ao recurso interposto CONTRA acórdão proferido pelo tribunal de Justiça de São Paulo que considerou procedente inconstitucional lei municipal que autorizou o Município a permutar imóveis por serviços, sem licitação, violação constitucional:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que autorizou o município a permutar imóvel por serviços, sem licitação. Violação dos Artigos 111, 117 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente (fl. 141) (grifou-se)".

"O Pleno desta Corte já enfrentou, na ADI Nº 927-3 MC (Rel. Ministro Carlos Velloso) tema análogo à questão ora em análise. Veja-se, no que interessa, trecho da decisão, que não destoa do acórdão recorrido:

No que toca à permuta de bens imóveis – art. 17, I, “c” – não vejo ocorrer o problema posto na inicial. O que ali está disposto ao que penso, é que será dispensada a licitação, tratando-se de permuta de imóvel, quando ocorrer ela por outro imóvel que atenda aos requisitos do inciso X do art. 24, vale dizer, quando se tratar de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia. Fora daí, parece-me razoável a exigência de licitação”

PORTANTO, EM DECISÕES ANÁLOGAS, O Supremo Tribunal Federal na primeira suspendeu os efeitos do citado artigo que versa sobre doações e seus requisitos a lei de licitação, já na segunda decisão a segunda turma decidiu pela aplicação sim o citado dispositivo. CABENDO AO PLENO, EXARAR DECISÃO, que aguarda manifesto até então.

Pelo precedente em consulta (processo 932774) apresentada ao TCEMG questionou se seria “possível processo licitatório para a concessão de direito real de uso com posterior doação de bens imóveis para indústrias – com base na Lei nº 8.666/93 e demais legislações –” na sessão plenária de quarta-feira (22/03), que esclareceu:

“não ser possível a realização de procedimento licitatório para a concessão de direito real de uso com previsão no contrato administrativo de posterior doação de bens imóveis”.

O consulente assinala que “devido à insegurança jurídica decorrente da ausência de transferência da propriedade de bem imóvel ao concessionário, muitas empresas não se interessam em instalar nos municípios em que os terrenos públicos são oferecidos sob a forma de concessão de direito real de uso”.

Segundo o relator, “o suposto problema narrado pelo consulente parece envolver mais questões afetas ao interesse particular das empresas do que ao interesse público propriamente dito”. O Relator se pronuncia: “Entendo que o contrato administrativo hipotético a que alude o consulente não encontra amparo no ordenamento jurídico”, ressaltou Cláudio Terrão, tendo em vista que a doação de imóveis da Administração Pública possui regras próprias na Lei nº 8.666/93 e “a concessão de direito real de uso gratuita por tempo indeterminado assemelha-se materialmente a uma doação condicional”. O relator argumenta que a pretensão de combinar dois institutos jurídicos típicos – a concessão gratuita e a doação – criaria “uma nova e atípica figura contratual para a Administração que não estaria adstrita às regras formais estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 para a doação”.

Portanto para Terrão, a concessão de direito real de uso, com ônus, sendo que haveria a previsão no contrato de uma futura doação, leva ao entendimento de que o Poder Público estaria, “em verdade, efetuando a venda do imóvel com reserva de domínio, uma vez que a propriedade plena do bem somente será transferida ao particular após determinado prazo e satisfeitas as condições acordadas, oportunidade em que cessarão os pagamentos à Administração em virtude da concessão”. **O relator concluiu que, “embora a concessão de direito real de uso e a doação de bens imóveis possuam certa similaridade quanto aos respectivos procedimentos licitatórios que as antecedem (utilização, como regra, da modalidade concorrência e tipo de julgamento maior lance ou maior oferta para as duas finalidades), não nos parece possível a cumulação dos dois institutos em um mesmo contrato administrativo”.**

DO DIREITO MUNICIPAL

Da Lei Orgânica Municipal

“CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 24 – A alienação de bem móvel é feita mediante procedimento licitatório e depende de avaliação prévia.

§ 1º - para os fins do artigo, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, em razão do uso, do bem.

§ 2º - é dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I – doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II – permuta;

III – venda de ações em bolsa.

§ 3º - o disposto neste artigo depende de prévia autorização legislativa.

(Redação pela Emenda Revisional 001/2009)

Art. 25 – O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou título de direito real resolúvel;

II – permissão;

III – autorização.

Parágrafo único – O uso de bem patrimonial por terceiro é condicionado à comprovação de seu interesse público e depende de licitação.”

“SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 71 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência de Município e, especialmente:

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;”

“CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 118 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

Art. 119 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º) – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º) – Nas doações para construção de moradia popular, deverá constar o prazo máximo da construção e proibir alienação por um período mínimo de 05 (cinco) anos;

Art. 121 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, dos pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 122 – O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º) – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 2º) – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 123 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e caminhões; com operadores e maquinista da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município.

Art. 124 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especiais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.”

Da Legislação Aplicável

Dentro do contexto legal o Princípio da Legalidade conota-se atenção e submissão às leis, respeitando-se os interesses coletivos acima dos interesses particulares.

Hely Lopes Meirelles define:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. ... O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor”.

As leis positivas na medida em que são formuladas em termos gerais, em linguagem clara e precisa, porém amplas, sem minúcias, torna necessário a intervenção do interprete no processo de aplicação da norma jurídica, para que, com fundamento nos pressupostos fornecidos pela hermenêutica e da pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto extraia o sentido apropriado da norma para a vida real, e conducente a uma decisão correta. ‘

Assim, a interpretação do Direito Administrativo serve-se de alguns princípios próprios e apresenta especificidades e complexidades que lhe são peculiares. Todavia isso não a exclui do espectro de incidência da interpretação geral do direito, de cuja natureza e características partilha. Tal inferência se impõe, à vista do princípio da unidade da ordem jurídica e do conseqüente caráter único de sua interpretação. Por unidade é possível entender como sendo

um conjunto de normas entre as quais existe uma ordem. Essa ordem deve ser entendida como o relacionamento da norma com outras normas e dela com todo o sistema.

Portanto, A LEI Nº 856, DE 18 DE JULHO DE 2014, que expressa a Lei Geral para contemplação das citadas transferências em incentivos assim expressa:

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE
INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DAS
ATIVIDADES ECONÔMICAS E INDUSTRIAIS
NO MUNICÍPIO E ESTABELECE OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder incentivos a empresas ou empreendimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que realizarem investimentos no Município, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Serão incentivos concedidos nos termos da presente Lei:

I - concessão de direito real de uso de imóvel necessário à implantação de unidade industrial, comercial ou de serviços, quando se tratar de hipóteses de aproveitamento econômico de interesse Municipal;

(...) Parágrafo único. O previsto nos incisos, I, V e VI serão concedidos mediante ANÁLISE prévia do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, a ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins do art. 10 desta Lei.”

Portanto, o Legislador conferiu que os incentivos aplicáveis a atividade empresarial está adstrita a concessão de direito de uso real sob a ótica de lei específica ao Legislativo Municipal. Não conferindo o pretérito da Doação pura ou por encargo. Sendo assim puramente a autorização legislativa não da o condão de legalidade expressa no âmbito municipal.

O Projeto de Lei Nº 025/2021 assim vem para a Casa legislativa:

“Altera a ementa da Lei Municipal 972”

(...)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O presente dispositivo trata de uma discussão de longa data, vez que o Direito vem em constante transformação, sendo que, há pouco tempo, os governantes, parlamentares e especialistas do Direito permitiram-se enxergar a ineficiência da expressão “**REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO**”, culminando

com a Lei Complementar n.º: 107/2001 que modificou o art. 9º da Lei Complementar n.º: 95/1998, trazendo a revogação expressa como determinação legal, necessária dos artigos ou leis.

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, consideramos que não pode o propositor vir a considerar que revogando genericamente a disposição trazida em seu projeto não tem segurança jurídica.

Como o nosso ordenamento jurídico não permite conflito de leis, sendo este forçosamente harmônico, partimos da premissa que o conflito existente será sempre aparente e nunca real, daí o porquê de se chamar conflito aparente de normas.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro consiste em um diploma que disciplina a aplicação das leis em geral. Sua função é reger as normas, indicando como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhe a vigência e a eficácia. Quando inexistente lei a aplicar diretamente ao caso, deve o juiz se valer das outras fontes do Direito para encontrar a reger que efetivamente deve disciplinar a relação jurídica submetida à sua apreciação (Art. 4º, LINDB: *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*). A essas fontes somam-se a doutrina, a jurisprudência e a equidade.

Portanto, consideramos que não é o caso concreto devido dentro do ordenamento jurídico municipal encontra-se em vigência a lei municipal 956/2014 e em seu artigo 2º inciso I a concessão para atividades econômicas, empresariais e industriais será através de concessão de uso pelo contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno.

A Natureza jurídica de direito real resolúvel (CRU) é atributo que não gera discordâncias na doutrina, até porque a lei prevê isso expressamente (vide Di Pietro, Oliveira, Carvalho Filho, Bandeira de Mello e Meirelles). vale dizer, sobre o bem em que recai não incidirá outro direito da mesma espécie, e é protegido por ação real, graças ao que ‘prevalece contra qualquer que detenha a coisa’. É oponível erga omnes, ou seja, contra todos, pois confere ao titular a prerrogativa de vê-lo respeitado por quaisquer sujeitos, os quais ficam impedidos de opor-lhe qualquer embaraço. **Portanto resolubilidade é ressaltada por Oliveira quando afirma que “poderá ser rescindido na hipótese de o concessionário descumprir os termos pactuados”.**

Na qualidade de direito real, sua constituição é objeto de registro no Ofício de Registro de Imóveis (vide Di Pietro, Rafael Oliveira, Carvalho Filho, Lira) e subordinado aos princípios do direito civil (vide Marçal). **Ricardo Lira detalha que será contrato de direito administrativo quando a concessão tem por objeto terreno público.**

Conclusão

A alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes. Observa-se que quando a venda for de imóvel, deve haver uma lei autorizando o negócio e a avaliação, e se realizará mediante licitação. Importante salientar que a venda de certos bens deve ser antecedida de desafetação, que se dá através de lei, pois passarão, a partir daí, a se enquadrarem como dominicais, por isso poderão ser alienados. Nos imóveis de utilização comum do povo e de uso especial, a venda só é possível após a desafetação, isto é, após ser realizado um ato que irá desfazer o vínculo jurídico e, portanto, determinar o fim do direito anterior de uso comum ou especial, por meio de Lei.

A doação está na categoria de um contrato civil, não possuindo caráter administrativo, e ocorre por liberalidade do doador e deve, para se concretizar, ser aceito pelo donatário. Nesse caso, não é necessária a licitação, porém deve haver uma lei autorizativa, quando se tratar de imóveis, a qual fixará ou não a contrapartida do donatário.

É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens. Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência. Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo. Contudo, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem

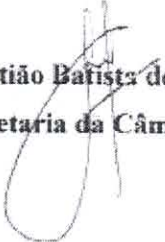
mesmo por lei municipal. A relatoria é do conselheiro Sérgio Borges, que acompanhou a orientação técnica integralmente. (Processo TC-985/2014)

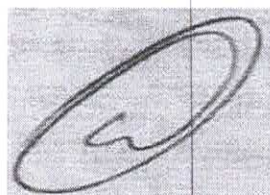
Entretanto, Dentro do contexto legal o Princípio da Legalidade conota-se atenção e submissão às leis, respeitando-se os interesses coletivos acima dos interesses particulares. A LEI Nº 856, DE 18 DE JULHO DE 2014, que expressa a Lei Geral para contemplação das citadas transferências em incentivos assim determinado pelo Legislador que conferiu que os incentivos aplicáveis a atividade empresarial está adstrita a concessão de direito de uso real sob a ótica de lei específica ao Legislativo Municipal. Não conferindo o pretérito da Doação pura ou por encargo. Sendo assim puramente a autorização legislativa não dá o condão de legalidade expressa no âmbito municipal.

Tendo em vista a proposta apresentada a Casa em projeto de lei conclui-se que por força do Art. 9º da Lei Complementar Nº 095/98 que expressa: “Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. Não pode o propositor vir a considerar que revogando genericamente a disposição trazidas em seu projeto trará segurança jurídica.

Consideramos que não é o caso concreto devido dentro do ordenamento jurídico municipal encontra-se em vigência a lei municipal 956/2014 e em seu artigo 2º inciso I a concessão para atividades econômicas, empresariais e industriais ao acompanhar os ditames legais será através de concessão de uso pelo contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno.

Câmara Municipal de Silvianópolis, 05 de agosto de 2021


Sebastião Batista de Andrade Filho
Secretaria da Câmara Municipal



Marcos Lino Santos
Assistência Técnica Legislativa

Ricardo Brandão
Consultor Jurídico
OAB/MG 115.073

CERTIFICADO

TREINAMENTOS DE
CONTROLE INTERNO

Certificamos que

MARCOS LINO DOS SANTOS

participou do curso “Treinamentos do Controle Interno – Painei 4”, realizado pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no dia 13 de agosto de 2021, com carga horária de 2 horas/aula.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2021.


Naila Garcia Mourthé

Diretora

Escola de Contas e Capacitação Professor
Pedro Aleixo



Priscila Fernandes Poletto
Coordenadora de Capacitação

Escola de Contas e Capacitação Professor
Pedro Aleixo

Realização:



Parceria:

SECRETARIA DE
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA



Apoio:

CONTRIA AMADA BRASIL
DA URBEM



GOV. EST. AMADOR DE AGUIAR
DE MINAS GERAIS





ENCONTRO TÉCNICO - 2021
**TCENIG E OS
MUNICÍPIOS**

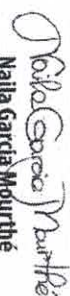
MÓDULO III
NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Certificamos que

Edimar Fabiano de Almeida

Participou do evento Encontro Técnico TCENIG e os Municípios 2021 – Módulo III “Nova Lei de Licitações”, realizado pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo horizonte, 20 de agosto de 2021.


Nalla Garcia Mourthé

Diretora da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Realização:



Apoio:

